



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	4
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	5
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	6
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	7
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	7
STP - Atas	8
STP - Acórdãos	8
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	8
1ªSECAM - Pautas	8
1ªSECAM - Atas	8
1ªSECAM - Acórdãos	9
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	9
2ªSECAM - Pautas	9
2ªSECAM - Atas	9
2ªSECAM - Acórdãos	9
ATOS DE RELATORIA	10
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	10
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	10
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	10
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	12
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	13
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	16
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	16
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	22
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	23
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	24
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	25
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	25
Auditora MURYEL HEY	25
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	25
CORREGEDORIA-GERAL	25
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	25
OUIDORIA DE CONTAS	26
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	26
ATOS DIVERSOS	26
Resenhas de Distribuição	26
Editais	27
Despachos	27
Informações	29
Atos de Alerta Municipais	29
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	29
ATOS NORMATIVOS	30
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	30
GP - Despachos	30
GP - Termo de Ajuste de Gestão	30
GP - Portarias	30
LICITAÇÕES E CONTRATOS	30
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	31
Tribunal Pleno	31
Primeira Câmara	31
Segunda Câmara	31
Corregedoria-Geral	31
Ministério Público de Contas	31
Conselheiros – Diretores de Gabinete	31
Auditores – Coordenadores de Gabinete	31
Inspetorias de Controle Externo	31
Administrativo	31

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 9
DE 22 DE MAIO DE 2023 ATÉ 25 DE MAIO DE 2023

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

REQUERIMENTO INTERNO

Processo: 249785/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 08/05/2023
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 465548/19 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 08/05/2023
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: CEZINANDO VIEIRA PAREDES (Procurador(es): MURILO LOPES BUCHMANN, LEONARDO MAZEPA BUCHMANN), DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA (Procurador(es): BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA), ROMULO MARINHO SOARES, SAVIO PEREGRINO BLOOMFIELD, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 290840/22 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: CONSORCIO SAMBAQUI (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE MARIO DE CASTILHO, JOSE VOLNEI BISOGNIN

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 49441/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Processo: 130265/23
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 392815/22 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR), Procurador(es): ROGERIO BUENO DA SILVA, TARSO CABRAL VIOLIN), (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 774710/20 Vista desde 08/05/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 681430/21 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 682140/20
Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI (Procurador(es): DANIELLE DE JESUS, ALVARO MARTINHO WALKER), MUNICÍPIO DE MISSAL (Procurador(es): DANIELLE DE JESUS, ALVARO MARTINHO WALKER), PLÍNIO STUANI (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 232854/23 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 690556/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA, HELYNEZ IZABEL TAQUES SANTOS RIBAS

REPRESENTAÇÃO

Processo: 752142/13
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: ADEMAR BLOCH, ARI SCHMIDT, ARNILDO AHNER, BRUNO JOAO WAGNER, KELLEN CRISTINA MARTINS ROHLING, LUIZ VICENTE MUNCHEN, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NAIR PINZ STUMPF, RICARDO DE MATOS MASSAMBANI, ROBERTO LUIZ JACOBY, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, VERA LUCIA LORENZATTO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 781609/22
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: GALERA DA CESTA BASICA LTDA (Procurador(es): BARBARA MELLER DA SILVA), JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA, RENAN JANUÁRIO SCANACAPRA

Processo: 21209/22 Vista desde 08/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO, JJA ENGENHARIA - EIRELI (Procurador(es): STELA FRANCO WIECZORWSKI), JOSE BRUSTOLIN NETO, MARIO LUIZ PRÓDO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, WILLIAMS LESSNAU

Processo: 541861/22 Vista desde 10/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARIA CLAUDETE RODRIGUES WANDERLEY, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SERGIO PEREIRA DA SILVA (Procurador(es): RAFAEL DA SILVA STOGAR), TANIA MARIA SVIERCOSKI PINTO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 275258/22 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: DILCEU ATUATTI, LUCIANA MARILIA DA COSTA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

DENÚNCIA

Processo: 145869/22 Vista desde 08/05/2023 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 263403/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES)
Interessado: ADRIANA BEATRIZ OLIVEIRA DORIA, AMANDA DE OLIVEIRA, ANA PAULA COSTA DE OLIVEIRA KAMIZI, ANA PAULA PRESTES DE SOUZA, ANA PAULA SCHNEIDER JAMAS, ANDRE GUTHS KUGLER, CAMILA SCORSIN MIKOSZ, CAROLINE FRANCYE ROSA DE FREITAS, CASSIO LEANDRO MUHE CONSENTINO, CAUE CRISTIANO VIEIRA, CHARLOTT ELOIZE LEVISKI, CLEBER FERREIRA DE ALMEIDA, CLEBERTON PONCE DA SILVA, DANIEL EVANGELISTA DO NASCIMENTO, DANIEL REIS BAHIA, DAYANA RIBEIRO PINTO, DEBORA PIMENTEL, DOUGLAS ALBERGONI LAROCA, EDUARDO FURTADO MAGALHAES, FERNANDA KRYGIEROWICZ, GABRIEL CONTE, GISELE DOS SANTOS DA SILVA, GUILHERME DE AGUIAR PEREIRA BEZELIN, HIGOR ANTONIO BARCELOS PRESTES, ISABELLE PLOCINIAC COSTA, JOAO PEDRO ADADA DA SILVA, JULIO CEZAR COLOMBO, KAROLINE BUENO, KARYN PHAOLLA LOPES MOREIRA, KELEM ROSE RIBEIRO DA SILVA DA ROCHA, LARISSA GOTFRID SELINGA, LUCAS PITWAK MENEZES ROSA, LUCAS RAFAEL BARROS DOMINGUES, LUCIANO DOS SANTOS LIMA DE MELO, LUIS HENRIQUE CAMPANHONI AMADORI, MARCELEH LEMOS RODRIGUES, MARCOS ALVES CORREA DOS SANTOS, MARCUS VINICIUS VERTUAN SALDANHA, MARIA LUCIANA SCUCATO BENATO, MARIA VIRGINIA GAPSKI GIORDANI, MARINA EDUARDA ARMSTRONG DE OLIVEIRA DOS SANTOS, MARK AUGUSTO BASCHTA DA ROSA, MAYCON JAMES DE LIMA, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES), ODAILSON CAMPOS DOS SANTOS, PAULO ROBERTO FERREIRA TRINDADE, PAULO ROBSON DUARTE BARBOSA, PRISCILA ALBRECHT BEZERRA, RAFAEL SANTANA DE MELO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAFAELA KESSLER, RAIANY VIEIRA DA SILVA, RENAN MATHEUS DE OLIVEIRA, RENATA PELLIZZONI DA CRUZ, SABRINA MONIQUE BORA DE ANDRADE, SUELEN BARBOZA EIRAS DE CASTRO, TAMISA SCHNEIDER, THAIS LUISA DESCHAMPS MOREIRA, THALIA DE OLIVEIRA KASIOROWSKI, THAYS PRISCILA CLAUDINO DOS SANTOS, VANDERLEI FRAGA SILVEIRA, WILLIAN HEY ALEXANDRE DA SILVA

Processo: 244975/19 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 08/05/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: BRASÍLIO ANDRADE JUNIOR (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), EDGARD PIETRAROIA FILHO, INSTITUTO OMEGA (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), LUIZ ROBERTO PUGLIESE (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Processo: 351767/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 27/03/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)

Processo: 166190/22 Vista desde 08/05/2023 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: EDUARDO FACCIN, GISELE POTILA FACCIN GUI (Procurador(es): VLADIMIR WILLIAMS GUI), ISABEL APARECIDA NIEDO NASSER (Procurador(es): VLADIMIR WILLIAMS GUI), MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Processo: 553975/22 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CLAUDIR RUZON (Procurador(es): CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, AUGUSTO HIDALGO DI IORIO, EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES, JENIFER JOYCE FERRONI), FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 59278/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 08/05/2023
Entidade: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS (Procurador(es): LAIS BERTI RESQUETI)
Interessado: LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA, MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS (Procurador(es): LAIS BERTI RESQUETI), SAMUEL TEIXEIRA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 682646/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), MARCIO GARCIA MAINARDES (Procurador(es): Paulo Roberto Ferraz), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), PEDRO PAULO COSTA (Procurador(es): VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, Paulo Roberto Ferraz, GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS)

Processo: 1000380/16 Vista desde 08/05/2023 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 281963/21 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (Procurador(es): AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CLAUDIA PRADO MARCON)
Interessado: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (Procurador(es): AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CLAUDIA PRADO MARCON), MARCOS VALENTE ISFER, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 157496/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: CARLOS ALBERTO CARVALHO, CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, RICARDO DE FREITAS VASCO, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), INSTITUTO CONFIANÇCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), JEAN COLBERT DIAS (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY), ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, RICARDO BIANCO GODOY, AMANDA Busetti Mori Santos, VANESSA YANAZE WATANABE), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA)

Processo: 250097/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)
Interessado: ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA (Procurador(es): TANIA MARISTELA MUNHOZ, CLEVERSON NUNES RODRIGUES, MARILIA RODRIGUES, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 127040/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 185340/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANACITY, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK

Processo: 595231/17 Vista desde 08/05/2023 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA
Interessado: ALEKISSON MICHEL TOMAZI, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA, HARIEL VIEIRA FOGACA, LAURO APARECIDO DE CARVALHO

Processo: 721129/19 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO (Procurador(es): AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA, RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 305804/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TIAGO ALVAREZ PEDROSO

CONSULTA

Processo: 35624/17 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 382383/20 Vista desde 08/05/2023 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MARINGA
Interessado: ADELINO INACIO GONCALVES NETO, FELIPE SANTOS MARTINS

REPRESENTAÇÃO

Processo: 803988/15
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GILBERTO GIACOIA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSE VOLNEI BISOGNIN, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Processo: 826328/13 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, CARLOS BENVENUTTI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

Processo: 497990/17 Adiado para análise de voto divergente desde 08/05/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: ALMIR MACIEL COSTA (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MUNICÍPIO DE SULINA

Processo: 830630/17 Vista desde 08/05/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: APARECIDO GOMES PEREIRA, IVONE APARECIDA DE SOUZA NECA, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, NATAL CASAVECHIA, ROBERTO FRANCO DE LIMA, VLAUMIR MORADOR

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 322655/22
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, RICARDO SUNER ROMERA NETO

Processo: 376437/22
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: CPR PAROLIN INSTALACOES ELETRICAS LTDA (Procurador(es): ANDERSON ALEXANDRE LEMOS, EDINA CRISTINA FAGANELI BORGES, JOSELE DOS SANTOS, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, RICARDO FURTADO SABIN

Processo: 183027/22 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO), MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 459243/22 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MICROSENS S/A (Procurador(es): FRANCINE MARINES SARTORI), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 637004/20 Vista desde 08/05/2023 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 226834/22 Vista desde 08/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI)
Interessado: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI), HERALDO ALVES DAS NEVES

Processo: 287922/22 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 46809/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 08/05/2023
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 350551/22 Vista desde 08/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, NATALINO AVANCE DE SOUZA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 68160/22 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 08/05/2023
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO CESAR FARAH, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, LEANDRO RICARDO ALTIMARI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WALDIR FERREIRA

DENÚNCIA

Processo: 664363/12 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 08/05/2023
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): OZIMO COSTA PEREIRA),
(Procurador(es): JOSÉ ARI NUNES)

Processo: 316428/16 Vista desde 10/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 482547/22 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 549652/20 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 08/05/2023
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SEBASTIAO VIEIRA GUIMARAES

Processo: 213887/21 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 08/05/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 360565/22 Vista desde 10/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)
Interessado: MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 717692/22
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 259981/23
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINA LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICIO ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON)

Interessado: CLAUDIO STABILE (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, RODRIGO VIEIRA ROCHA), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICIO ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINA LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA (Procurador(es): MARCOS JUNIOR JAROSZUK, MOYSES BORGES FURTADO NETO, GISELIS DARCI KREMER)

Processo: 631100/22 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 08/05/2023

Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
Interessado: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREDIA BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 106468/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 08/05/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI
Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 511143/17 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 08/05/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: MUNICÍPIO DE CANTAGALO, ORLANDO DALLASTRA (Procurador(es): VINICIUS BULIGON)

Processo: 472959/22 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, RODRIGO GAIAO, RODRIGO CARVALHO POLLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, FERNANDA BASSO BLUM, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCELLI, CAROLINE RIBEIRO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 169030/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Processo: 46620/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI

CONSULTA

Processo: 295714/16
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: GERSON FRANCISCO GUSO, HELIO KUERTEN BRUNING, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Processo: 402144/22 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ANA RUTH SECCO MATESCO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

REPRESENTAÇÃO

Processo: 503516/21 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 08/05/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOAO LUIZ STEFANIAK, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 635882/22 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 08/05/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, ENOQUE SANTOS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 747494/22
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
Interessado: BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, PRODUSERV SERVICOS - EIRELI (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

Processo: 29859/23
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA, REINALDO SERGIO ALVES, RUBIA MARA DI BERNARDO PINTO

Processo: 696314/21 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 08/05/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: FLAVIA CAROLINE DEABLE ZACARIAS, JACKSON CESAR BASSFELD, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO (Procurador(es): EVANDRO MARIO LAZZARI, VERGINIA MARA PEDROSO, IGOR SILVEIRA, MARCELO HENRIQUE LOPES), SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): CAMILLO KEMMER VIANNA), VINICIUS CASANOVA DE OLIVEIRA

Processo: 641483/22 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 08/05/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: HERMES PIMENTEL DA SILVA, TESE TECNOLOGIA ARQUITETURA E CULTURA LTDA, URBTEC TM - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA)

Processo: 87344/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 08/05/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, TACOM PROJETOS DE BILHETAGEM INTELIGENTE LTDA (Procurador(es): PAULO CELSO DANTAS CARNEIRO, GUILHERME VILMAR ANDERE TEIXEIRA, BRENO VAZ DE MELLO RIBEIRO, ANDERSON DE SOUZA LIMA NOVAIS JUNIOR, ANDRE ALMEIDA VILLANI, FERNANDA GARCIA DE OLIVEIRA, GABRIELLE TEIXEIRA RIBEIRO, ERICO ANDRADE, GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHÃES)

PREJULGADO

Processo: 694431/19
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 593585/18 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RODRIGO MACIEL CABRAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 322515/22 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 08/05/2023
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: SERGIO CARLOS DE CARVALHO

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 19399/23
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 860145/19 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 08/05/2023

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER), WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 66491/20 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: JACKSON FRANZONI, JONATAS FELISBERTO DA SILVA (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE)

Processo: 468911/20 Vista desde 10/04/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: JOAO BATISTA PACHECO, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 503249/21 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD

Processo: 340947/22 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA (Procurador(es): JAKSON ROBERTO PASCHOAL)
Interessado: ELOIR NELSON LANGE, MUNICÍPIO DE PRANCHITA (Procurador(es): JAKSON ROBERTO PASCHOAL), NAURY PIROBANO (Procurador(es): RODRIGO LUCIANO PIROBANO)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 389930/20 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: A. M. SASAKI - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), ANTONIO MASAKAZU SASAKI (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA AVILA LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA DANTA FELICIDADE DE FAXINAL LTDA - EPP (Procurador(es): KLEBER STOCCO), E S BARBOSA (Procurador(es): KLEBER STOCCO), FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), KLEBER STOCCO (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), L T SAUDE LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), MUNICÍPIO DE FAXINAL, P. A. DE LINS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), PLUTARCO ALVES DE LINS (Procurador(es): KLEBER STOCCO), RICARDO SIQUEIRA DE LUCCAS (Procurador(es): KLEBER STOCCO), ADRIANE TERE BINTO DI BACCO, RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ (Procurador(es): KLEBER STOCCO), VITOR CÉZAR JORGE MEDEIROS

Processo: 453540/20 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: JOSÉ NILSON ZGODA (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO),
MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Processo: 487096/20 Vista desde 10/04/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS
DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: JAIRO AUGUSTO PARRON (Procurador(es): PAULO DELAZARI)

CONSULTA

Processo: 256059/22 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE
MELLO E SILVA
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, DEFENSORIA PUBLICA DO
ESTADO DO PARANA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 494239/12 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde
08/05/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDGAR BUENO, EMERSON MARCANTE, GIRO INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA-EPP (Procurador(es): DANUSA FELIZ DE LUCA, GIOVANNI
ANTONIO DE LUCA, CATHERINE JUGLAIR NOGARI VALENTE, BIANCA
OLIVEIRA DE SOUZA), HELIO NETHSON, LEONALDO PARANHOS DA SILVA,
MARIAM JAQUELINE DE ARAÚJO CARLOTTO, MARISTELA BECKER MIRANDA,
MUNICÍPIO DE CASCAVEL, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, TRIBUNAL DE
CONTAS DA UNIAO - PR

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 569774/22 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde
08/05/2023
Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E
ENSINO DO PARANA
Interessado: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E
ENSINO DO PARANA, CURTY CARVALHAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI,
EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 581100/22 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE
MELLO E SILVA
Entidade: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO,
MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO,
MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE
JESUS COLOMBO

Processo: 684182/22 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE
MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: CETRIC CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS,
INDS E COMS DE CHAPECÓ LTDA, ENGEGREEN COLETA E RECICLAGEM DE
RESIDUOS LTDA (Procurador(es): MANUELA ROSA DE CASTILHO), MUNICÍPIO
DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI, VALMIR BALDISSERA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

DENÚNCIA

Processo: 296194/12 Vista desde 08/05/2023 Auditor THIAGO BARBOSA
CORDEIRO
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): JEAN
COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): GUILHERME
DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA
MALUTA, FABRYCIA PATTA KESSLER, WALDIR FRANCO FELIX),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 511914/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Processo: 68227/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI
RANUCCI)
Interessado: ANTONIO CARLOS TAMAIS, JARBAS CARNELOSSI

Processo: 149429/21 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: ILTON SHIGUEMI KURODA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Processo: 439184/21 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS
DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (Procurador(es): CAIO
ALEXANDRO LOPES KAIEL), LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MUNICÍPIO DE
GENERAL CARNEIRO

Processo: 727759/21 Adiado para análise de voto divergente desde 08/05/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE BOM
SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

Processo: 490850/22 Vista desde 08/05/2023 Auditor JOSE MAURICIO DE
ANDRADE NETO
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO
DI BACCO), MUNICÍPIO DE FAXINAL, PROCURADORIA REGIONAL DO
TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CAMPO MOURÃO, TRANS RAFAEL DE OLIVEIRA -
TRANSPORTE, TURISMO, LOCACAO DE VEICULOS E AGENCIA DE
(Procurador(es): MIRIAM APARECIDA GLÉRIA, SERGIO WILSON MALDONADO,
URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA, MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA
E OLIVEIRA), YLSON ALVARO CANTAGALLO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 537590/20
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES
BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI)
Interessado: CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO
RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO
CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA
ANGELICA MISTRELLI), MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA
(Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI)

Processo: 427735/20 Adiado para análise de voto divergente desde 08/05/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: CLACI ESCHER (Procurador(es): RAFAEL BOGO, ISRAEL BOGO,
DANIEL BOGO, DENISE ALVES DELATTRE), CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA
(Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO
CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE
GOLAMBIUK), COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es):
RAFAEL BOGO, ISRAEL BOGO), NACLETO TRES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 680942/22 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 19438/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES
(Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO
PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE
CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES),
NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE
CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA,
KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), OFICINA DA NOTICIA LTDA -
ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO
PEREIRA)

Processo: 289010/18 Vista desde 08/05/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO
(Procurador(es): JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 453852/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA (Procurador(es): CIDENEI QUERQUEN,
MARCOS ANTONIO LOYOLA)
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER, EDSON LUIZ MODENA, MUNICÍPIO DE
CLEVELÂNDIA (Procurador(es): CIDENEI QUERQUEN, MARCOS ANTONIO
LOYOLA)

Processo: 174527/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI,
MUNICÍPIO DE PALOTINA, ROBSON A DO CARMO - CLINICA - EIRELI
(Procurador(es): RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI), ROBSON ARAUJO DO CARMO
(Procurador(es): RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI), WESLEI VINICIUS FREITAS

Processo: 340001/19 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 171043/15
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: JOSE ROMUALDO PEDRO, NEIVO BEGINI, SILVIO DE SOUZA,
TECCASA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Processo: 311149/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA,
YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE
ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 711716/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)
Interessado: DOPPS + LUCOM COMUNICACAO INTEGRADA LTDA (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), MARCIO ANDREI RAUBER

Processo: 212450/22 Vista desde 08/05/2023 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ALINE MENDES DE MOURA RENTZ, ARTUR RICARDO NOLTE, ERON DE JESUS LOPES (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA), MUNICÍPIO DE TIBAGI

Processo: 444572/22 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE REALZA
Interessado: MUNICÍPIO DE REALZA, PAULO CEZAR CASARIL, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 80137/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 08/05/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ALEXANDRE CORRÊA NASSER DE MELO, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR (Procurador(es): RUBENS CESAR TELES FLORENZANO), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOAO NEY MARCAL JUNIOR (Procurador(es): JOAO NEY MARCAL NETO), MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO WILT, MARIA INES JOSLIN, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 842089/18
Entidade: PROJETO RESGATE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ALTÔNIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), PROJETO RESGATE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ALTÔNIA

CONSULTA

Processo: 755884/21 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER
Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER, NATALINO AVANCE DE SOUZA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 103895/09
Entidade: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GENY MARIA BARRETO FONSECA, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL - EMATER, JENEYCY ALVES SILVA (Procurador(es): MARCIO HAIS DE NATAL BALERA), JOHN KENNEDY GASPASR DE ABREU (Procurador(es): MARCIO HAIS DE NATAL BALERA), JUSTINO ALVES DE OLIVEIRA (Procurador(es): MARCIO HAIS DE NATAL BALERA), KLEBER OLIVEIRA FONSECA (Procurador(es): RENATO CORDEIRO JUSTUS), MUNICÍPIO DE ANTONINA (Procurador(es): NELSON CORDEIRO JUSTUS), NELSON CORDEIRO JUSTUS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 570020/22
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, WASHINGTON LUIZ DA SILVA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

Processo: 346171/22 Vista desde 08/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, GERSON DENILSON COLODEL, JOAO HENRIQUE BINI DE ABREU, JOÃO MARCELO BINI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 580735/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, MARIA DO CARMO GORLA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, N. R. ALIMENTOS - EIRELI (Procurador(es): BARBARA MELLER DA SILVA)

Processo: 137118/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA

Processo: 253871/23
Entidade: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 349490/13 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 08/05/2023
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019) (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, MARCELO COUTO DE CRISTO)
Interessado: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 322493/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 27/03/2023
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)
Interessado: ADRIANA DE SOUZA TRIGO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ANDERSON PRESZNHUK (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ASSESSORIA TECNICA AMBIENTAL LTDA (Procurador(es): ADRIANO DALEFFE, MARINELI DE SAMPAIO, ERICK VIZOLLI, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ELIANA ABRAHÃO RAAD (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), GLAUCO MACHADO REQUIÃO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ISMAEL RESNAUER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LILIAN PERSIA DE OLIVEIRA TAVARES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARIO EMILIO SAMWAYS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MEGRITH GIACOMEL BRUNETTO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MILTON CESAR MARTINS LACERDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MOUNIR CHAOWICHE, RAKELLY GIACOMO MERCADO GEHRING (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SOCIEDADE DA AGUA SERVICOS AMBIENTAIS E GEOTECNOLOGIAS LTDA, SOLANGE BOSTELMANN SERPE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 35544/22 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, JACQUELINE BINI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MARIANO DE MATOS MACEDO (Procurador(es): MARCELO BUZATO, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, JACQUELINE BINI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), MAURO KATSUSHI NAGASHIMA (Procurador(es): JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI)

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 6,
REALIZADA NO PERÍODO DE 2 A 4 DE MAIO DE 2023

Aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (02/05/2023), com início ao meio-dia (12:00h), realizou-se a Sexta Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador MICHAEL RICHARD REINER. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 5, referente a Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias 17 e 20 de abril de 2023, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da

Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES comunicou a INCLUSÃO EM MESA, na sua pauta, da Certidão Liberatória do Processo nº 266740/23 – Município de Reserva; comunica ainda, que deferiu o SOBRESTAMENTO na CGM, do Processo nº 892151/16 de Tomada de Contas Extraordinária, até a decisão final no Prejulgado nº 541093/17, conforme Despacho nº 489/23-GCIZL. O Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA comunicou que que deferiu o SOBRESTAMENTO na CGM, do Processo nº 264543/12 de Tomada de Contas Extraordinária, conforme Despacho nº 193/23-GASAVF. O Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO comunicou a INCLUSÃO EM MESA, na sua pauta, conforme art. 429, §4º, I do Regimento Interno, do Processo nº 645390/22, que trata de Admissão de Pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, para homologação de medida cautelar. Foram julgados os Processos nºs: 292060/13 (Regularidade das contas com ressalvas), 596345/21 (Regularidade das contas com ressalvas com recomendações e determinações), 764566/21 (Regularidade das contas com ressalvas com recomendações), 501142/22 (Encerramento), 489696/21 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 76451/09 (Regular com ressalvas), 236089/10 (Irregular com determinações), 522556/18 (Negativa de registro com determinações), 266740/23 (Indeferimento), 306159/17 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 268769/20 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade), 272480/20 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 184631/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 151145/23 (Regular), 190710/23 (Regular), 198753/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 794917/12 (Não Procedencia), 519221/16 (Regularidade das contas com recomendações), *191344/09 (Trancamento das contas), 260190/23 (Deferimento), 274068/20 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 166307/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 266140/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 192468/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 206078/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 209964/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 213147/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 218947/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 140500/23 (Regular), 149299/23 (Regular), 151854/23 (Regular), 162210/23 (Regular), 163534/23 (Regular), 163682/23 (Regular), 169559/23 (Regular), 174897/23 (Regular), 185678/23 (Regular), 187441/23 (Regular), 195703/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 229389/14 (Procedencia Parcial), 197031/17 (Irregularidade das contas com determinações), 571526/19 (Encerramento), 187533/09 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 362755/13 (Retificação de acórdão), 15897/20 (Registro), 318223/18 (Negativa de registro com determinações), 182183/21 (Negativa de registro com determinações), 193499/22 (Registro com determinações), 303815/20 (Registro), 517347/21 (Registro), 636161/22 (Conhecimento e não provimento), 18040/23 (Extinção por Perda do objeto), 246282/22 (Extinção por Perda do objeto), 154449/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 166021/21 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 185115/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 187452/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 188963/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 169784/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 199055/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 200550/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 204083/22 (Regular com recomendações), 213155/22 (Regular), 214518/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 217541/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 180340/23 (Regular), 186445/23 (Regular), 194073/23 (Regular), 199539/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 1910/20 (Registro), 216403/04 (Baixa), 286888/22 (Regular com ressalvas com recomendações), 203471/23 (Regular), 203641/23 (Regular), 203749/23 (Regular), 205440/23 (Regular), 206071/23 (Regular), 213620/23 (Regular), 218878/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; *149545/07 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), *121885/09 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), *787356/22 (Registro – voto vencedor Cons.IZL), 745709/18 (Registro), 859453/18 (Registro), 637446/19 (Registro), 226516/22 (Registro), 181150/23 (Regular), 215283/23 (Regular), 219793/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 632760/22 (Registro com recomendações), 645390/22 (Homologação de Cautelar), 222662/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. No julgamento do Processo nº *191344/09 de Prestação de Contas de Transferência Voluntária da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo trancamento das contas. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares registrou seu voto, acompanhando o voto proposto pelo relator, no entanto, registrou manifestação na página de votação: "Acompanho o Relator, pelo trancamento das contas, levando em conta que, além da dificuldade para o exercício da defesa decorrente de eventual reabertura da instrução, especificamente em relação ao Sr. Carlos Alberto Richa, por não ter sido ele citado em relação aos novos fatos apontados na inspeção realizada em 2013, objeto da Instrução 4612/14 - DAT, haveria incidência do prazo prescricional de 5 anos. Embora a extensão dos efeitos da prescrição ao ressarcimento do dano esteja em discussão no Plenário deste Tribunal, na revisão do Prejulgado 26, já externei meu posicionamento pelo seu reconhecimento, por meio de voto vistas". Na mesma sessão, o Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou proposta divergente pela conversão em diligência (voto vencido). O Processo foi julgado por maioria absoluta. No julgamento do Processo nº *121885/09 de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guaratuba, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, o relator votou pela irregularidade com aplicação de multas e determinação (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares acompanhou no mérito o voto proposto pelo relator, mas apresentou voto, divergindo da aplicação de duas multas (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O processo foi julgado por maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *149545/07 de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guaratuba, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, o relator votou pela irregularidade com aplicação de multas e determinação (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares acompanhou no mérito o voto proposto pelo relator, mas apresentou voto, divergindo parcialmente quanto à determinação e algumas sanções aplicadas (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo foi julgado por unanimidade, porém permaneceu com a mesma relatoria,

conforme art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº 787356/22, de Revisão de Proventos, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator votou pela pelo arquivamento (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente pela legalidade e registro (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo foi julgado por unanimidade e redistribuído ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. Foram deferidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 612116/16, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 1005942/16, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 389881/22 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva e 182612/21, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Tendo em vista a declaração de suspeição do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral na sessão passada no Processo nº 612116/16, foi convocado para composição do quorum de julgamento o Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Por haver proposta de voto divergente incluída na sessão anterior e ausência de voto pelo substituto, foi concedido vista conforme artigo 19, parágrafo 1º da Resolução 77/20. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 182310/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva e 287920/15, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram adiados os Processos nºs: 436237/16 (Adiado para análise de voto divergente) e 134630/19 (Adiado por haver pedido de sustentação oral), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram adiados, para deliberação na próxima sessão, os Processos nºs: 184810/09 e 775306/18, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, aguardando a disponibilização do voto assinado pelo relator, conforme o contido no parágrafo 1º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Manteve-se adiado o Processo nº 616115/17 da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para alteração no quorum de julgamento, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram retirados de Pauta os Processos nºs: 206312/16, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares com justificativa de diligência e 787275/22, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca com justificativa pela necessidade de esclarecer questões suscitadas pelo MPC à peça 13. Transcorrida a fase de julgamento, as quinze horas, (15:00h), do dia 4 de maio de dois mil e vinte e três, o Senhor Presidente encerrou a Sexta Sessão Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias quinze a dezoito de maio de dois mil e vinte e três, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.*****

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-202785/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO:-ANGELO RAFAEL FELICIO

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1073/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima. Exercício de 2022. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima, referente ao exercício financeiro de 2022. Sob responsabilidade do Sr. Ângelo Rafael Felício, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 1134/23 - CGM (peça 10), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 249/23 - 7PC (peça 11), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 1134/23 - CGM (peça 10) e o Parecer n.º 249/23 - 7PC (peça 11) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do Sr. Ângelo Rafael Felício, gestor responsável Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 do Sr. Ângelo Rafael Felício, gestor responsável Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-210990/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO

INTERESSADO:-JOSÉ CARLOS BORGES

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1074/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ângulo. Exercício de 2022. Regularidade.

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ângulo, referente ao exercício financeiro de 2022. Sob responsabilidade do Sr. José Carlos Borges, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 1222/23 - CGM (peça 8), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 251/23 - 6PC (peça 9), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 1222/23 - CGM (peça 8) e o Parecer n.º 251/23 - 6PC (peça 9) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do Sr. José Carlos Borges, gestor responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ângulo no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 do Sr. José Carlos Borges, gestor responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ângulo no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-216409/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO:-ALEX SANDRO SANTANA DA SILVA, MARCO ANTONIO DE MOURA CARNEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:-LUIS RENATO VAZ

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1075/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda. Exercício de 2022. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda, referente ao exercício financeiro de 2022. Sob responsabilidade do Sr. Alex Sandro Santana da Silva, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 1113/23 - CGM (peça 7), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 244/23 - 7PC (peça 8), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 1113/23 - CGM (peça 7) e o Parecer n.º 244/23 - 7PC (peça 8) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do Sr. Alex Sandro Santana da Silva, gestor responsável Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VIII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 do Sr. Alex Sandro Santana da Silva, gestor responsável Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 190727/19

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 527/23

Diante do contido no Despacho nº 336/23-CMEX[1], encaminhem-se os autos à manifestação da 5ª Inspeção de Controle Externo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 108.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-67894/09

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-ADELAR JOSE BABINSKI, ADEMAR BISSANI, ADEMIR WEBBER, ANDREIA PACHECO COUTO, ANTONIO CARLOS MOLINARI VIEIRA, CONSTRUTORA PHORTUS LTDA, DARINES LUIS WILSMANN, DISAM

DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLA SUL AMERICA LTDA, EDINA BERTÉ, FERNANDA RIPP PREUSSLER, GIOVANI MAFFINI, JOSCELIA MARIA

GHELLER, JULIANA AUXILIADORA LADEIA COSTA, JUVITA TERESINHA ALEGRETTI PEDROSO, L.A. CELSO & CIA LTDA, LAJES PATAGONIA

INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LUIZ DONATO PUNTEL (FALECIDO(A) EM 2009), LUIZ SBARDELINI NETO, MARILAINE MANICA BROS, MARILAINE

MANICA BROS & CIA. LTDA, MARION DE OLIVEIRA BUENO DOBRO, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHIMIDT, ROBERTO DIMAS TECCHIO, SANTA GEMMA ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL,

VETORTECH CONSTRUTORA LTDA

PROCURADOR:-JAIME LUIZ REMOR, NERI MAZZOCHIN

DESPACHO:-516/23

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão dos procuradores como representantes do interessado no presente processo, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 106840/23 (peça 306).

II. Após, devolva-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para retomada do sobrestamento.

Curitiba, 10 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-445435/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, ROSELI CANIZARES GIMENEZ KANIA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-517/23

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 274/23-CGE (peça 39).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal,

mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno, efetuar a correção da "data da publicação" do Decreto Judiciário n.º 103/2022, para que passe a constar 10/03/2022, que é a data do Diário Eletrônico em que o ato foi publicado.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise.

V. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete. Curitiba, 10 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-767101/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALLAN CEZAR FARIA ARAÚJO, ANA MARIA MARQUES PALAGI, ANA PAULA VIEIRA, ANIBAL MANTOVANI DINIZ, AURELINDA BARRETO LOPES, BEATRIZ HELENA DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA, CARLOS ALBERTO PIACENTI, CIRO DAMKE, CLARICE LOTTERMANN, CLAUDIO ANTONIO ROJO, CONCEICAO DE FATIMA ALVES, CRISTIANO STAMM, DIRCEU BAUMGARTNER, DOUGLAS ANDRE ROESLER, ELVIS RABUSKE HENDGES, ESTER MARIA DREHER HEUSER, GILMAR RIBEIRO DE MELLO, HAROLDO AUGUSTO MOREIRA, JOAO MARIA RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, JOSE EDEZIO DA CUNHA, JOSE RICARDO SOUZA (FALECIDO(A) EM 2019), LISANE SANDRA SCHERER, LUIZ SÉRGIO FETTBACK, MARCIO JOSE MENDONÇA, MARISETE MENEGON BAZEI, MIRIAN BEATRIZ SCHNEIDER BRAUN, NELCI MARIA WAGNER, NEREIDA MELLO DA ROSA GIOPPO, OSMIR DOMBROWSKI, PAULO RENAN EFFGEN, PAULO SERGIO WOLFF, RENATA CAMACHO BEZERRA, RICARDO VIANNA NUNES, ROGERIO ALcantara, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, VANDER PIAIA, VERA CELITA SCHMIDT, WERNER ENGEL, WILSON JOAO ZONIN

PROCURADOR:-CYRCE ADRYADNE SOUSA, ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK, FELIPE ANDREO STURM STADLER, GIULIANO ROBERTO CAMPOLI, JOAO CARLOS SCHNITZER, LIZETE CECILIA DEIMLING, OLAVO FETTBACK NETO, ROSICLEI FATIMA LUFT, SIMONE BUENO DE SOUZA

DESPACHO:-532/23

I. Considerando o contido nas Instruções da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX abaixo listadas, atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, autorizo as correspondentes baixas de responsabilidade, referentes à multa aplicada pelo item II do Acórdão n.º 491/21-STP (peça 542), mantido pelo Acórdão n.º 527/22-STP (peça 567), conforme indicado a seguir:

a) Instrução n.º 314/23 (peça 724), baixa de responsabilidade de ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, e

b) Instrução n.º 315/23 (peça 725), baixa de responsabilidade de GILMAR RIBEIRO DE MELLO.

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor dos responsáveis pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 11 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-252189/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-534/23

Trata-se de denúncia[1] encaminhada a este Tribunal por J.E.S. por meio do qual notícia ocorrência de irregularidades no âmbito do Poder Executivo do município de TR.

De acordo com a peça exordial, há indicativos de mal uso do dinheiro público diante da aquisição sem necessidade de novos aparelhos de raio X odontológico para as unidades básicas de saúde, demora na instalação dos equipamentos já existentes e depreciação de outros.

Instado a se manifestar preliminarmente, conforme Despacho n.º 400/23 (peça 4), o Município de TR apresentou resposta às peças 10/19.

Inicialmente, relatou que ao consultar o sistema de patrimônio do ente verificou que a última aquisição desses aparelhos foi feita pela gestão anterior no exercício de 2016, quando foram adquiridos dois aparelhos de Raio X Odontológico Móvel.

Afirmou não ter conhecimento dos planos ou projetos da equipe gestora que atuava na época, mas que parece que pretendia instalar os aparelhos depois do término da reforma do Posto Central – NIS II, que somente ocorreu no ano de 2017, ou seja, após o encerramento da gestão.

Ressaltou que tais aparelhos foram montados após 2019, mas a atual gestão ainda está avaliando a relação custo-benefício para o uso desses equipamentos, uma vez que tal medida está atrelada à aquisição de vários insumos, revisão dos aparelhos, além de outros custos, e atualmente os serviços são realizados por empresas credenciadas no Consórcio Intermunicipal de Saúde/AMUNPAR (CIS/AMUNPAR), do qual faz parte o Município, sendo baixa a quantidade de exames odontológicos demandados pela Administração.

Esclareceu, ainda, que as atividades do raio x odontológico periapical de que trata a presente denúncia são utilizados em caso de trauma, acidente, raiz residual, e outros casos pontuais, diferentemente de outros exames, como radiografia panorâmica e tomografia maxilar ou mandibular, os quais são realizados pelas empresas credenciadas, e podem substituir para as finalidades pretendidas o exame periapical, sendo o seu uso muito mais frequente do que os exames que seriam realizados pelos aparelhos móveis (radiografia periapical).

A seguir transcrevo alguns trechos da manifestação preliminar apresentada pela Municipalidade:

[...] Em consulta ao registro do Sistema de Patrimônio do Município de Terra Rica/PR, consta o registro de dois aparelhos de Raio X Odontológico Móvel, da marca XDENT, adquiridos em data de 27/07/2016, por meio do Pregão 033/2016, sendo os mais "novos" aparelhos de Raio X odontológicos adquiridos, atualmente localizados no Posto Central NIS II.

Conforme Pregão 033/2016 (Edital anexo) o objeto do processo licitatório era a Aquisição de Equipamentos e materiais permanentes odontológicos – Proposta nº 09241.202000/1140-11 –MS, tratando-se de aquisição pautada em Projeto do Governo Federal, com recurso vinculado a aquisição dos equipamentos, dentre os quais se incluíam dois aparelhos de Raio X Odontológico Móvel. Desta feita, o uso do recurso de origem federal estava vinculado a aquisição dos equipamentos estritamente conforme a proposta do Ministério da Saúde.

Ressalto que, trata de aquisição realizada em Governo Municipal anterior, não sendo possível saber quais os planos ou projetos da Equipe Gestora que atuava na época, além do Of. SMS 047/2016, que dizia pretender instalar o aparelho de Raio X Odontológico, após a reforma do Posto Central – NIS II, ocorre que a reforma apenas fora concluída no ano de 2017, após encerrada a gestão da Equipe de Governo que realizou a aquisição dos aparelhos de Raio X Odontológicos.

Em relação aos demais aparelhos de Raio X Odontológicos, tem-se que foi encontrado o registro de sua aquisição, conforme Notas de Empenho nº 3365/13, 3366/2013 e 3367/2013, conforme processo licitatório de Pregão Nº 047/2013, cujo objeto trata de Aquisição de Equipamentos, Materiais Permanentes e 01 Veículo 0 Km para Equipar unidades de Saúde NIS I Adhemar de Barros, NIS I Vila Barbosa, NIS II Terra Rica e Unidade de Atenção Primária Saúde da Família (Recurso: Ministério da Saúde - Proposta 76978881000-1120-05). Novamente, tratava-se de aquisição de equipamentos, com recursos federais, vinculada a projeto do Ministério da Saúde.

Os aparelhos estavam armazenados em almoxarifado do Município desmontados, sendo transportados às Unidades Básicas de Saúde e montados, após 2019, não estando ainda, em funcionamento.

[...]

c) Da análise de Gestão de Custos e terceirização de serviços:

A Administração Municipal, para atender às necessidades e demandas de radiografia odontológica, aderiu ao Consórcio Intermunicipal de Saúde/AMUNPAR (CIS/AMUNPAR), conforme Lei Municipal nº 131/2017, para fins de obter os serviços de radiografia odontológico, de forma mais econômica.

Nesse sentido, demonstramos nos termos da "Relação de Profissionais – Consultas e Exames – CIS/AMUNPAR 2023" (anexo), que contém a relação dos profissionais e empresas credenciadas pelo Consórcio que disponibilizam seus serviços aos Entes consorciados.

Conforme a relação, o serviço "RADIOGRAFIA PANORAMICA DE ARCADEA DENTARIA", código 132, é realizado pelas empresas credenciadas, pelo valor de R\$ 67,04 (sessenta e sete reais e quatro centavos) por exame.

O serviço de tomografia "TOMOGRAFIA DE SELA TURCICA", código 130, é realizado por empresas credenciadas, pelo valor de R\$ 108,87 (cento e oito reais e oitenta e sete centavos) por exame.

Ressaltamos, que os exames citados acima, são mais frequentes, do que os exames que seriam realizados pelos aparelhos móveis (radiografia periapical) e mesmo assim, se fomos analisar o número desses exames realizados por período, conforme Relatório de "Recepção de Exames", emitido pelo CIS/AMUNPAR (anexo), é possível verificar que no período consultado, entre 01/01/2023 e 30/04/2023, foram realizados apenas 10 (dez) exames de radiografia panorâmica.

[...] a Administração realizou análise de custos e avalia sim a possibilidade de tomar as providências para o início de atividade dos aparelhos.

Prova disso, é o recente processo de registro de preços, em trâmite na Administração. Neste processo realiza-se a análise atualizada de custos e insumos necessários para colocar-se em funcionamento os equipamentos móveis:

[...]

É o relatório.

Analisando os argumentos trazidos na manifestação preliminar do Município verifico que podem ser afastadas eventuais irregularidades apontadas na peça inaugural. Pelo que se depreende da documentação acostada aos autos, não há indícios suficientes de irregularidades que justifique o prosseguimento da presente denúncia, já que os fatos ora questionados restaram devidamente esclarecidos pela Municipalidade.

Em que pese as questões analisadas sugerirem uma possível falta de planejamento por parte da Administração quando da aquisição dos equipamentos odontológicos pela gestão anterior, observa-se que a atual gestão, dentro do seu âmbito de conveniência e oportunidade, está realizando análise de custos e insumos necessários para verificar a possibilidade e vantagem na utilização dos equipamentos móveis, sendo que, até o momento, entendeu que o uso de empresas credenciadas pelo CIS/AMUNPAR tem se mostrado a solução mais econômica ao Município.

Desse modo, por não verificar inconformidade a ser apurada por esta Corte de Contas, deixo de receber a presente denúncia, com fundamento no art. 276, §5º[2] do Regimento Interno.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Em seguida, retorne a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 436, parágrafo único, IV[3] do Regimento Interno deste Tribunal.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do mesmo regimento.

Curitiba, 12 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 82/2012:

Art. 3º [...] § 2º Nos processos de denúncia, a consulta interna fica disponível às unidades do Tribunal, observando-se quanto ao sigilo o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 281, caput, do Regimento Interno, e ainda os seguintes procedimentos:
I – para disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a emissão dos atos processuais, até a decisão definitiva, conterá nos campos de atuação o número do processo e o nome do assunto, não constando o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, fazendo-se, nestes campos, expressa remissão ao art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005;

II – para os textos dos atos citados no inciso I, o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos serão indicados pelas letras iniciais em maiúscula; [...]

VI – o nome completo do(s) procurador(s), se houver, constará de todos os atos destinados à disponibilização no Diário Eletrônico.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...) § 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos nesse Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO Nº:-321725/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PARANACITY, UP IDEIAS INTELIGENCIA URBANA LTDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-535/23

I. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada por UP IDEIAS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMUNICAÇÃO EIRELI, por meio da qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 13/2023 promovido pelo Município de Paranacity, tendo por objeto a “contratação de empresa especializada para realização de serviços continuados de copeiras e cozinheiras/merendeiras”.

II. Em suma, a representante afirma que foi desclassificada do certame de forma indevida, com fundamentação em parecer jurídico emitido por advogado do Município, em razão de possível inexistência da proposta apresentada por ter a empresa optado pelo benefício da desoneração da folha de pagamento.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, neste momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o Município de Paranacity, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, esclarecendo as questões suscitadas na inicial e informando acerca da atual fase do certame, com a juntada aos autos da íntegra do processo licitatório.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 15 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-533718/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, MARCEL HENRIQUE

MICHELETTI, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA

ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ROBERLEI ALDO QUEIROZ

DESPACHO:-536/23

Defiro o requerimento para prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência à peça nº 65 por mais 60 dias.

À Diretoria de Protocolo para controle e na sequência, com ou sem resposta, retornem os autos ao meu gabinete.

Curitiba, 15 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 360530/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADOS: DANIEL LUIZ AZARIAS, ELEANRO ALECHANDRE ZEMUNER, EVAIR DIAS AGUIAR, FERNANDO RIBEIRO CANDIDO, GIUSLEY BELINI, JOSÉ FARIAS DOS SANTOS, KATIA SILVA TRIVES, LUIZ FERREIRA DA COSTA, MARCO ANTONIO BOGAS DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, ROMILDA HIROMI DIAS, RONALDO OLMO, VALDIR JOSÉ SANTANA, WILLER RAIZER

PROCURADORES: RONALDO OLMO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 610/23

Considerando o contido nas Instruções da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX nº 170/23 (peça 196); nº 171/23 (peça 197); nº 172/23 (peça 198); nº 173/23 (peça 199) e nº 174/23 (peça 200) e no Parecer nº 267/23 do Ministério Público de Contas (peça 206), com fundamento no art. 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária dos seguintes:

- EVAIR DIAS AGUIAR, CPF nº 617.731.319-15, em relação ao item IV, “4.4 do Acórdão nº 644/18 – S2C modificado pelo Acórdão nº 2871/2022 – Tribunal Pleno (peça 174);
- WILLER RAIZER, CPF nº 046.815.549-01, exclusivamente em relação ao item IV, “4.5” do Acórdão nº 644/18 – S2C modificado pelo Acórdão nº 2871/2022 - Tribunal Pleno (peça 174).
- LUIZ FERREIRA DA COSTA, CPF nº 370.317.599-00, exclusivamente em relação ao item IV, “4.6” do Acórdão nº 644/18 – S2C modificado pelo Acórdão nº 2871/2022 - Tribunal Pleno (peça 174).
- DANIEL LUIZ AZARIAS, CPF nº 631.258.629-49, exclusivamente em relação ao item IV, “4.7” do Acórdão nº 644/18 – S2C modificado pelo Acórdão nº 2871/2022 - Tribunal Pleno de (peça 174).
- VALDIR JOSÉ SANTANA, CPF nº 272.936.348-38, exclusivamente em relação ao item IV, “4.8” do Acórdão nº 644/18 – S2C modificado pelo Acórdão nº 2871/2022 - Tribunal Pleno (peça 174).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão das Certidões de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2], e posterior registro.

Ainda, em observância ao despacho nº 167/23 - CMEX, encaminho os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para que acompanhe o contido no Acórdão nº 2871/22 quanto ao Sr. Marco Antonio Bogas de Oliveira.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator;

PROCESSO N.º: 213850/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROMULO FAGGION

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 621/23

Tratam os autos de Representação formulada pelo Vereador Romulo Faggion em face de contratações temporárias efetuadas pelo Município de Pato Branco com base na Lei Complementar Municipal nº 60/2014 e Lei Ordinária Municipal nº 4.378/14 e nº 5.881/22.

Informa o representante que a Lei Ordinária nº 5.881/22 aumentou o número de vagas temporárias da função de Zelador(a) de trinta (conforme previsto na Lei nº 4.378/14) para cem, autorizando nova contratação temporária, a qual entende irregular em virtude da necessidade de realização de concurso público, considerando as atribuições de natureza rotineira e permanente do cargo de “Agente de Apoio - Zelador”, bem como a existência de reiteradas prorrogações das contratações temporárias.

Ademais, informa que chegou ao conhecimento do representante “que o município pretende renovar os contratos temporários dos professores aprovados por processo simplificado, e ainda vai autorizar a realização de horas extraordinárias para suprir a demanda faltante”, não obstante exista concurso público vigente para tais profissionais.

De forma semelhante, notícia que foi enviado projeto de lei pelo Município de Pato Branco para contratação temporária, por processo seletivo simplificado, de Instrutores de Aprendizagem, também sob fundamento na LC Municipal nº 60/2014. Assim, em virtude do que restou decidido no Acórdão nº 1404/22 – Tribunal Pleno, requer que a representação seja recebida a fim de que o Município de Pato Branco suspenda as contratações temporárias de cargos de provimento efetivo e observe o teor daquele Acórdão, com aplicação das multas cabíveis.

É o relatório.

Na Representação nº 542066/21, também instaurada a partir de ofício encaminhado pelo representante, o Tribunal Pleno assim deliberou no Acórdão nº 1404/22 – TP: OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar procedente a Representação;

- determinar ao Município de Pato Branco com fundamento no art. 267- A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 60 dias, contados a partir da data de publicação da decisão do presente processo, com vistas a regularizar a utilização de contratações temporárias, as seguintes ações:

a. Envie documentação referente a todas admissões de pessoal em caráter temporário autorizadas pelas Leis nº 4.387/2014, 5.068/2017, 5.246/2018, 5.382/2019 e 5.781/2021, com vistas a permitir a análise e registro das admissões por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

b. Comprove a promoção da adequação da Lei Complementar nº 60/2014 a fim de se atender o disposto no Art. 27, inciso XI da Constituição do Estado do Paraná, estabelecendo o regime jurídico de contratação dos servidores temporários, objetivando definir com clareza o regime adotado pelo Município de Pato Branco.

- determinar ao Município de Pato Branco com fundamento no art. 267- A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, após a publicação da decisão do presente processo, com vistas a regularizar a utilização de contratações temporárias, as seguintes ações:

a. Abstenha-se de realizar o preenchimento de vagas por testes seletivos quando necessária a realização de concurso público. Tal ação deverá ser verificada nos novos processos seletivos simplificados abertos pelo município e novamente verificada após 2 anos

- determinar após o trânsito em julgado da decisão a sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Observo que ainda não houve o trânsito em julgado da referida decisão, em virtude da interposição de Recurso de Revista (50980-1/22), que se encontra em trâmite sob a relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Nesse sentido, considerando que já houve deliberação por parte deste Tribunal para que o referido Município “Abstenha-se de realizar o preenchimento de vagas por testes seletivos quando necessária a realização de concurso público”, bem como determinação de verificação dos processos seletivos simplificados abertos pelo município, entendo que o presente expediente deve ser apensado à Representação nº 542066/21 a fim de, quando ocorrer o trânsito em julgado, em se mantendo o que restou decidido no referido Acórdão, seja verificado em fase de acompanhamento de decisão eventual descumprimento ao Acórdão nº 1404/22 – TP naqueles autos.

Tendo em vista que o feito atualmente se encontra sob relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral encaminhem-se os autos para ciência do Conselheiro Relator e, não havendo entendimento diverso, para determinação de apensamento, pela Diretoria de Protocolo, deste feito à referida Representação nº 542066/21.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 483311/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADOS: ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANDRE GUILHERME MONTEZZO, ANGELO BABIUK, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CLAUDIO RHENAN FLORENTINO CALDEIRA, DULCINEA LARA DA COSTA, GEOVANI ALEXANDRE KURTZ, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, IVO JOSE VIEIRA, JOAO LAURO MERETIKA, JOSE CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2012), JOSELIA DE FATIMA CHARELLO ARAUJO, JULIO CEZAR DE JESUS, LAUDI CARLOS DE SANTI, LUCAS HARTMANN SILVA, MARCOS AMORIM FLORENCIO, MARIO CEZAR TEMOTEU, MIGUEL ANTONIO MACIEL DE SOUZA, NATANAEL CORREA DE ARAUJO, PAULO EDER DE ARAUJO, ROGERIO PIMENTEL DA SILVA, ROSSANA HERNANDEZ AFONSO, SERGIO ALVES BRAGA, VALDECIR FELICIANO DE ARZAO, WAGNER BITTENCOURT VALEZE, WALMOR JOSE DO VALLE

PROCURADORES: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, JOÃO LUIZ FERNANDES JUNIOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 627/23

Considerando o contido nas Instruções da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX nº 285/23 (peça 373); nº 286/23 (peça 375) e no Parecer nº 319/23 – 7PC do Ministério Público de Contas (peça 376), com fundamento no art. 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária dos seguintes:

• PAULO EDER DE ARAUJO, CPF nº 567.071.509-87, exclusivamente em relação ao item III do Acórdão nº 4053/2017 - Primeira Câmara de 19/09/2017 (peça 155).

• SERGIO ALVES BRAGA, CPF nº 223.587.149-68, exclusivamente em relação ao item III do Acórdão nº 4053/2017 - Primeira Câmara de 19/09/2017 (peça 155). Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão das Certidões de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2], e posterior registro.

Ainda, não tendo sido comprovada a implantação do controle de diárias determinada pelo item V do Acórdão nº 4053/2019 – S1C, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que promova a intimação da Câmara Municipal de Guaratuba para demonstração do cumprimento desta obrigação, em observância ao contido no Parecer nº 319/23 – 7PC.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator;

PROCESSO N.º: 325461/23

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: CLARICE LINHARES ZOCHKE, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO N.º: 628/23

Tendo em vista o Despacho nº. 13/23 – CGE (peça 13), remeto os autos à Diretoria de Protocolo, para intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos quanto à legitimidade deste ato de revisão de proventos, bem como proceda às alterações que forem necessárias à correta análise do pleito pela unidade técnica.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 693389/19

ORIGEM: MUNICIPIO DE MARINGÁ

INTERESSADOS: KELLY HENRIQUE DOS SANTOS, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADORES: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, RODOLFO VASSOLER DA SILVA, VITOR JOSE BORGHI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 629/23

Considerando o contido na Instrução nº. 284/23 (peça 106), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº. 340/23 - 3PC (peça 107), do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, CPF nº. 660.722.809-78, em relação ao disposto, especificamente, no item II, do Acórdão nº. 1611/20 – STP[2] (peça 48).

No tocante ao Parecer nº. 340/23 – 3PC (peça 107), relativo à comunicação oficial à Kelly Henrique dos Santos para quitação de débito em vista da sanção a ela aplicada, consta à peça 100 Instrução de Cobrança nº. 251/23, em que o prazo para

pagamento se encontra vigente, 25/05/2023. Não cabendo, neste momento, nova diligência.

Isto posto, retorno os autos à CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro, bem como para o acompanhamento individualizado das demais sanções, consoante disposto no art. 175-L, I e XIII, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Acórdão acostado à peça 48. II. II. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito e signatário do Edital; e à Sra. Kelly Henrique dos Santos, responsável pelo preço máximo sugerido do certame e Diretora do Departamento de Licitações.;

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...)

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução nº 64/2018) adoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º:-732961/19

ORIGEM:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MARINHO TRAVASSO, TATIANA MAIA VIEIRA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-634/23

1. Tendo-se em conta que a Instrução 1791/23, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 60), apontou ocorrência de irregularidades, inclusive, em relação ao tempo excedente que o servidor aposentado prestou serviços junto ao Município de Guaratuba (após a data limite da aposentadoria compulsória), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do Município de Guaratuba, bem como de sua responsável legal à época, Evani Cordeiro Justus e, na sequência, realize suas citações, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa sobre os vícios apontados pela referida unidade técnica.

2. Ainda assim, deverá na mesma oportunidade ser novamente intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste e promova os ajustes no SIAP, na forma indicada na Instrução 1791/23 (peça 60).

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 532/23, veiculada no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas em 05/05/2023.

PROCESSO N.º:-306750/23

ORIGEM:-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO:-ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO

PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, DAIANE MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, MICHELE SUCKOW

LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROGER TEDESCO SILVA BICALHO, RONALDO JOSÉ E SILVA, TALITA COSTA REBELLO, WALTER GUANDALINI JUNIOR

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-638/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. em face do Pregão Eletrônico SGD230192/2023, que tem por objeto a "(...) prestação de serviços de locação de equipamentos e prestação de serviços técnicos especializados para fornecer solução de autoatendimento - TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO, a serem instalados em locais determinados pela COPEL, com finalidade de emissão de serviços comerciais e solução de arrecadação acessória através de integração com sistema de ambiente de pagamento e PinPad da instituição financeira a serem definidas e disponibilizadas pela COPEL de acordo com o Anexo Especificação Técnica".

De início, a representante relata que apresentou impugnação prévia ao referido edital, que foi parcialmente acolhido pela Copel, o que ensejou o aditamento do item 1 das Condições Gerais – Anexo I do Edital (peça 11), e o reagendamento da sessão de abertura do certame para 05/05/2023. No entanto, afirmou que não houve o acolhimento de pontos de grande relevância apresentados, razão pela qual está se insculpindo perante esta Corte de Contas.

Pois bem, a representante alega a existência de irregularidades quanto às condições estabelecidas pelo instrumento convocatório, a saber: a) obscuridade quanto ao funcionamento da garantia, notadamente quanto à responsabilidade pela manutenção e atualização dos TOTENS, já que o mesmo equipamento, no tocante ao hardware e software, será mantido por empresas diferentes, conforme o edital; b) excesso quanto às exigências de qualificação econômico-financeira previstas em edital, tendo em vista que o item 7 teria exigido a demonstração do atingimento de índices contábeis cumulados com a comprovação de patrimônio líquido de 10% do valor proposto, e o item 10 teria previsto ainda a apresentação de garantia no valor de 5% do valor do contrato para a contratada, o que teria o potencial de restringir a competitividade do certame; c) vício de motivação quanto à motivação técnica dos atos que instruem o edital, com a necessidade de que sejam apresentados esclarecimentos acerca dos critérios a serem utilizados pela contratante para a avaliação da prova de conceito (POC), especialmente no que tange à sua homologação.

Diante disso, requereu a reforma do edital a fim de que: (i) seja fornecido com exatidão todos os esclarecimentos e questionamentos acerca da prestação de assistência e garantia nos equipamentos fornecidos, em especial no que tange aos custos envolvidos e responsabilização da empresa terceirizada que operará em conjunto, sem qualquer permissão de alteração posterior a assinatura do contrato; (ii) a comprovação da qualificação econômico-financeira seja limitada a apresentação de capital OU patrimônio líquido, dispensando a apresentação de garantias uma vez não justificável sua exigência em conjunto com as demais exigências com a respectiva republicação do edital a fim de sanar os vícios apontados; e (iii) o reconhecimento do vício de validade do ato administrativo desprovido de motivação técnica quanto aos itens III.I e III.III com a consequente reforma do edital, a fim de saná-los com a apresentação das respectivas motivações ou reforma do texto editalício.

Requerer, ainda, fosse concedida medida cautelar a fim de determinar a imediata suspensão da sessão do pregão eletrônico, agendada para ocorrer em 05 de maio de 2023, até o julgamento de mérito da presente representação.

Preliminarmente, mediante o Despacho nº 603/23 (peça 26), concedeu-se prazo à entidade e seu gestor para manifestação preliminar acerca dos termos da presente Representação e seu pedido cautelar de suspensão do certame, bem como para juntada de cópia do processo licitatório.

Em resposta, a Companhia Paranaense de Energia – Copel Holding apresentou manifestação prévia (peça 31) e juntou documentação (peças 32/35).

Vieram os autos.

2. Preliminarmente, a Companhia Paranaense de Energia – Copel Holding informou que a empresa representante apresentou impugnação prévia ao referido edital, que foi devidamente analisada e parcialmente acolhida, e ensejou o aditamento do item 1 das Condições Gerais – Anexo I do Edital (peça 11) e o reagendamento da sessão de abertura do certame para 05/05/2023. Eis as alterações realizadas diante das impugnações ofertadas:

Partes alteradas:

Item 6.1. - Qualificação Técnica

Item 9 – Garantia do Contrato

Cláusula X e XII do Anexo III – Cessão do Contrato e Subcontratação

Cláusula XII do Anexo III – Garantia do Contrato

Cláusula XIII, itens 1 e 2, do Anexo III - Obrigações da Contratada - Condições Trabalhistas

Cláusula XIV, item 9.1., do Anexo III - Obrigações da Contratada - Condições Gerais Na Especificação Técnica foram alterados os seguintes itens: Item 4.3, incluído parágrafo: "A quantidade anual de remanejamentos, sem custo adicional, está limitada à 20% do total de totens contratados."

Alterado item 9.4.1, retirado texto: "com a determinação do grau de severidade da ocorrência"

Alterado item 9.4.2: Possibilidade de enviar comandos remotamente para a terminal de Autoatendimento, sendo no mínimo: desligar, reiniciar e atualizar hora.

Alterado item 9.4.2: Integração à visualização principal do sistema de monitoramento e gerenciamento, permitindo acesso de qualquer computador que esteja conectado à Internet, por meio de controle de acesso, exigindo usuário e senha. A solução deve integrar com os serviços de autenticação usando o protocolo OpenID Connect ou SAML 2.0. Esse serviço será fornecido pela Copel.

Alterado item 9.6: "Por configurar os terminais de forma que não necessitem a digitação de login e senha e que possibilite sua identificação e gerenciamento remoto, respeitando os preceitos de segurança na internet."

Alterado o item 8.9, parágrafo quinto: "Suportar resolução gráfica de 1080 x 1920 pixels a 60Hz (ou superior); Brilho de 300cd/m²"

Alterado o item 9.3.1, retirado a frase: "Se houver necessidade de alterações de informações ou de layout da fatura em razão de atendimento a Resolução ANEEL, estas deverão ser efetuadas sem custo para a COPEL."

Retirado do Anexo C o item 1 "A contratação de serviços de computação em nuvem, em qualquer uma de suas modalidades (SaaS, PaaS, IaaS), é vedada para soluções que atendam serviços críticos da Companhia." por não haver criticidade. Retirado do Anexo C o item 2 "Serviços de computação em nuvem para atender sistemas com informações classificadas em Nível Secreto devem residir em datacenter hospedado exclusivamente em território nacional, incluindo serviços de replicação e cópias de segurança (backups), de modo que o contratante disponha de todas as garantias da legislação brasileira enquanto tomador do serviço." por não haver informações classificadas como Nível Secreto.

Na sequência, em 02/05/2023, a representante ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA. apresentou 3 (três) novos pedidos de esclarecimento e 1 (um) pedido de reconsideração à Comissão de Licitação, que foram tempestivamente respondidos em 04/05/2023. Assim, veja-se:

1. O custo de deslocamento do técnico da CONTRATADA para atender a uma demanda de contrato de terceiro.

Resposta: A instalação dos terminais PinPAD será realizada por uma empresa terceira de acordo com a necessidade e demanda, da Copel. Com relação à formação de preços, este questionamento já foi respondido no item 1.1.1 da impugnação anterior.

2. O Edital não é claro quando fala da multa e glosa por pelo atendimento do equipamento no que se trata da responsabilidade da CONTRATADA. No ANEXO B Acordo de nível de Serviço (SLA).

Resposta: A CONTRATADA deverá atender os requisitos previstos no Acordo de Nível de Serviço havendo penalidades contratuais, previstas em percentuais no Anexo B. A aplicação das penalidades se dará conforme previsto na Cláusula 25 da Minuta do Contrato. Os itens do Acordo de Nível de Serviço (SLA) detalhados no questionamento referem-se ao objeto de contratação deste edital. No tocante das obrigações da empresa responsável pela arrecadação, a mesma terá os requisitos detalhados em contrato específico da solução de pagamento. No parágrafo 3º da Cláusula 25 da Minuta do Contrato ainda prevê que casos fortuitos ou de força maior deverão ser devidamente comunicados à Copel e comprovados dentro de 5 (cinco) dias a partir de sua ocorrência, para que possam ser analisados e considerados válidos.

3. O Edital cita que no item 3.1.2 FASE 02 – Demais serviços já existentes:

Resposta: Caso a solução de pagamento não esteja disponível no prazo da execução da fase 2 será postergada sua implantação não gerando ônus à CONTRATADA. Se houver problema com a solução de pagamento a Copel irá acionar a empresa contratada para prover a solução de pagamento

4. Do modelo licitatório em lotes – Ambos os serviços e responsabilidades deveriam constar no mesmo edital:

Resposta: Nosso processo não prevê os dois lotes e tampouco é necessário, sendo uma liberalidade da Copel a escolha dos moldes de acordo com a sua necessidade. A formação do preço deverá considerar o desgaste dos equipamentos com itens de manutenção.

Assim, em 05/05/2023 foi aberta a sessão de julgamento tendo havido disputa entre 6 (seis) proponentes, inclusive a representante, sendo que ao final de 68 lances a empresa VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA. classificou-se vencedora com desconto de mais de 50% do preço estimado, conforme a seguinte classificação:

1º - VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - R\$ 4.440.000,00;

2º - IMPLY RENTAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LT - R\$ 4.700.000,00;

3º - GP EMISSAO INSTANTANEA E GESTAO DE DOCUMENTOS LTDA - R\$ 4.834.000,00;

4º - SONDA DO BRASIL LTDA - R\$ 5.456.896,00;

5º - ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA - R\$ 6.010.000,00; e

6º - SCHALTER ELETRONICA LTDA - R\$ 6.600.000,00.

Nesse contexto, defendeu que a entidade cumpriu todas as exigências legais no presente certame, analisando e respondendo a todos esclarecimentos e impugnações apresentadas, seja pela parte representante ou por outras interessadas, agindo sempre pela isonomia, lisura e transparência, porém, primando pelos interesses públicos na contratação.

Na sequência, a Copel Holding passou ao enfrentamento das questões trazidas pela representante.

Em primeiro lugar, quanto à alegação de ocorrência de obscuridade quanto ao funcionamento da garantia, notadamente quanto à responsabilidade pela manutenção e atualização dos TOTENS, a Copel aduziu o seguinte:

Inicialmente cabe ressaltar que, em observância à regra da vantajosidade, definida na Lei 13.303/2016, em seu art. 31, a Copel decidiu por separar a licitação dos objetos que hoje estão abrangidos numa mesma contratação, a saber:

a) Totens de autoatendimento;

b) Solução de pagamento eletrônica (físico - pinpad).

A não inclusão da alternativa de pagamento eletrônico na licitação dos Totens de autoatendimento, trata-se de estratégia da companhia no processo de expansão das alternativas de pagamento de faturas pelos consumidores. O objetivo é expandir essa alternativa para outras mídias com um processo de contratação de fornecedor em separado.

Cabe ressaltar que o pagamento de faturas nos Totens de autoatendimento trata-se de um pequeno percentual da arrecadação da Copel, estando em sua maior parte na rede bancária, débitos em conta corrente, rede arrecadadora credenciada própria, lotéricas e PIX.

Adicionalmente, é importante destacar que o pagamento de faturas é apenas um dos 19 serviços que deverão ser disponibilizados pelos Totens de autoatendimento, os quais tem por finalidade principal promover facilidade e agilidade para resolução das diversas demandas provenientes dos consumidores da Copel Distribuição. Ou seja, o principal é a oferta de serviços (autoatendimento) aos consumidores.

Objetivamente, em resposta aos questionamentos exarados na representação com pedido cautelar, esclarecemos:

• O equipamento pinpad não faz parte do objeto do contrato, portanto, não recairá sobre a contratada que irá fornecer os Totens de autoatendimento, qualquer responsabilidade sobre o hardware e o software nele contido;

• O edital não estabelece qual o custo do deslocamento do técnico para atender chamados decorrentes do mal funcionamento do pinpad, pois se tratando de um dispositivo periférico plug-and-play, bastará a substituição do equipamento defeituoso por um novo, assim como se faz na troca de um periférico (mouse ou teclado) em um desktop, por exemplo;

• A empresa contratada que figurar como arrematante da licitação dos pinpads não terá acesso integral e irrestrito aos Totens de autoatendimento, sendo assim, não há prejuízo quanto à extensão da garantia, a qual deverá ser fornecida pela contratada responsável pelo fornecimento dos Totens de autoatendimento;

• Não há como imputar à fornecedora dos Totens de autoatendimento penalidades pelo não funcionamento dos pinpads, pois como já esclarecido, o referido equipamento não faz parte do objeto do contrato. Além do mais, a responsabilidade, manutenção e a garantia de funcionamento dos pinpads recairá sobre o seu fornecedor;

• A única penalidade possível poderá ocorrer pelo mal funcionamento do software que irá integrar o Totem de autoatendimento com o pinpad, software este que é sim responsabilidade da contratada responsável por fornecer os Totens de autoatendimento (front/back end), estando claramente delimitada essa responsabilidade;

Por fim, importante destacar que a Copel está exercendo a prerrogativa da CONTRATANTE em definir o modelo de contratação que melhor lhe atenda, do ponto de vista operacional e econômica, divergindo do modelo contratado atualmente, uma vez que o avanço tecnológico e a competitividade do mercado já permitem, sem impedimentos técnicos ou legais, a implementação da modalidade de contratação proposta. (fls.6/8)

Diante das fundadas razões trazidas pela entidade representada, verifica-se que os questionamentos da representante foram tempestivamente respondidos pela Comissão de Licitação, sendo que as indagações complementares trazidas não lograram evidenciar indícios de irregularidade quanto às exigências editalícias, mas, antes disso, dúvida por parte da representante quanto à eventual dinâmica de responsabilidades contratuais, afetas à eventual contratada, ora também esclarecidas pela Administração, insuficientes para caracterizar indícios de ilegalidade.

Em segundo lugar, a representante aduziu pela existência de excesso quanto às exigências de qualificação econômico-financeira previstas em edital, tendo em vista que o item 7 teria exigido a demonstração do atingimento de índices contábeis cumulado com a comprovação de patrimônio líquido de 10% do valor proposto, e o item 10 teria previsto ainda a apresentação de garantia no valor de 5% do valor do contrato para a contratada, o que teria o potencial de restringir a competitividade do certame.

A propósito, a entidade representada respondeu o seguinte:

São citadas duas situações distintas as quais não se sobrepõe e não são cumulativas, a primeira é para a avaliação da situação econômico-financeira durante a fase de

habilitação, da proponente vencedora.

A questão da garantia de caução, fiança ou seguro ocorrerá após a assinatura do contrato e refere-se a garantia de execução contratual a qual é detalhada no ANEXO III – Minuta do Contrato do edital, em sua cláusula XII – Garantia do Contrato.

Importante destacar que essas questões já foram esclarecidas à empresa ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA, em sua solicitação de impugnação do certame realizada em 31/03/2023 e respondido em 20/04/2023.

Ainda, verifica que a empresa representante também alegou:

Assim, o que se vê é que o Pregoeiro pretendeu dizer que há dois requisitos distintos, mas há em verdade um requisito indireto, decorrente de percentuais elevados, tanto do patrimônio líquido quanto da garantia, sem amparo no objeto ou em parecer técnico prévio. Quando tal situação ocorre, há uma violação à competitividade, uma vez que os requisitos devem ser somente aqueles necessários à prestação do serviço, viabilizando a escolha objetiva mais vantajosa à Administração.

Ressalta-se novamente que a Garantia de 5% é exigida apenas da empresa vencedora, após a assinatura do contrato. A garantia do contrato de 5% é exigida apenas após a assinatura dele, sendo as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, conforme a Lei 13.303/2016 Art. 69.

Portanto, não há em que se falar em irregularidade, ilegalidade ou excesso das exigências do edital.

Outros pontos do instrumento convocatório também merecem ser suscitados para melhor esclarecimento quanto ao questionado.

O item 7 do Edital, em que é exigido a qualificação econômico-financeira aonde a empresa vencedora do certame deverá se enquadrar em dois itens para fins de habilitação:

Serão considerados com boa situação econômico-financeira os Proponentes que:

a) Obtiverem na análise dos Indicadores: classificação tipo 1 OU 2 OU 3, conforme subitem “Qualificação Econômico-Financeira” do Anexo “Condições Gerais da Licitação”; e

b) Comprovarem Patrimônio Líquido de 10% (dez por cento) do valor proposto.

O primeiro item, letra “a” é um dos menos rigorosos e foi escolhido pela situação do objeto que é a aquisição de bens comuns ou serviços de baixo risco para Copel, com pagamento somente após a entrega e/ou aprovação dos mesmos, cuja descontinuidade do serviço ou falta do material possam ser sanáveis.

O que significa estar classificado como 3, conforme Edital 5.2.3, letra b.6:

3. pessoa jurídica com uma das condições (capacidade econômico-financeira, Solvência Geral e Capital Circulante Líquido) positiva e duas negativas;

Neste mesmo item verifica-se que há duas classificações mais rigorosas, a classificação 1 e 2. Ou seja, não é a exigência mais rigorosa para verificar a qualificação econômico-financeira de um proponente.

O segundo ponto é a exigência da comprovação de que 10% do Patrimônio Líquido do proponente é suficiente para cobrir o valor de sua proposta. Esta exigência se deve para confirmar apenas se o proponente possui condições financeiras para cumprir a execução do objeto, estando de acordo com a legislação.

Importante ressaltar que empresas sem qualificação econômico-financeira adequada para a execução do objeto pode levar a contratação de empresa incapaz de executar a avença, com consequente não obtenção do objeto contratado e descumprimento, pela contratada, das obrigações previstas em legislação específica e no contrato.

Também é uma sugestão do TCU: (...)

Conforme mencionado em sua pauta, a empresa ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA destaca que o nosso Edital está correto, pois é exatamente essa a exigência, em negrito.

(...)

Em relação a Garantia do Contrato, que a empresa ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA diz indevidamente que é uma exigência de habilitação, é uma previsão da Lei 13.303/2016 em seu artigo 69 e 70. Listados abaixo;

Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei: (...)

V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;

Art. 70. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 2º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

Resta evidente que o Edital está condizente com a Lei, exigindo garantia de 5%, conforme edital. (fls.8/12)

Assim, verifica-se que a entidade logrou esclarecer os questionamentos trazidos pela representante quanto à pertinência e existência de justificativas fundadas para as exigências de qualificação econômica, consistente na inexistência de cumulação indevida pela exigência de atendimento de índices contábeis e de patrimônio líquido de 10% (item 7), em conformidade com o previsto pelo art. 31, I e §3º[1] da Lei nº 8.666/93, bem como da exigência de garantia contratual de 5% exclusivamente para a contratada (item 10), igualmente autorizado pelo art. 70, §2º[2] da Lei nº 13.303/2016.

Finalmente, a representante alegou vício de motivação quanto à motivação técnica dos atos que instruem o edital, e necessidade de que sejam apresentados esclarecimentos acerca dos critérios a serem utilizados pela contratante para a avaliação da prova de conceito (POC), especialmente no que tange à sua homologação.

A este respeito, a Copel destacou que, por ocasião das respostas às impugnações ao edital apresentados pela requerente, já havia esclarecido e reiterado o seguinte quanto à Prova de Conceito (POC), a saber:

1. No tocante a Prova de Conceito (POC), no que diz respeito a eficiência da metodologia utilizada neste edital, com relação a demonstração de serviços, o método utilizado já teve eficácia comprovada por tratar-se de uma metodologia similar a aplicada em 2018, no certame anterior e, portanto, será mantida nos moldes atuais. Sobre realizar a demonstração de pagamento via leitor de cartões não ter sido incluído na prova de conceito previsto para 2023, diferente do que ocorreu em 2018, onde a empresa ABL teve a oportunidade de participar, esclarecemos que, embora esse serviço não tenha sido incluído desta vez, a prova de conceito foi adaptada para atender às atuais necessidades da COPEL. A prova de conceito deste ano solicita a apresentação do serviço de emissão de segunda via, o que também é um aspecto importante para a COPEL. Por essa razão, consideramos que a adaptação da prova de conceito é uma maneira justa e objetiva de avaliação, que atende às necessidades atuais da COPEL e está de acordo com as especificações do edital. Visto a

quantidade de esclarecimentos solicitados, verificamos que haverá ampla competitividade no certame atual.

Nota: A própria ABL quando participou do certame anterior e foi adjudicada vencedora em um teste de formato similar ao proposto na contratação atual. Ficando assim claro que a exigência atual é para buscar a ampla competição dos participantes e é suficiente para comprovar a habilitação técnica na prestação dos serviços solicitados. (fls.4/5)

Em acréscimo, aduziu que:

As adaptações realizadas face às atualizações tecnológicas, de acordo com as especificações técnicas do edital, caracterizam uma maneira justa e objetiva de avaliação e atende às necessidades atuais da COPEL.

Além disso, não resta dúvida que as exigências buscam a ampla competição, sendo suficientes para comprovar a habilitação técnica na prestação dos serviços solicitados.

Durante a POC o arrematante deverá apresentar um terminal de autoatendimento com as especificações técnicas dos equipamentos contidas no edital e comprovar a capacidade de fazer integrações por meio de interface de programação de aplicação, uma vez que é a ferramenta utilizada atualmente na emissão de serviços.

O item 8.1.5. do Edital, fls 330 mov.12 traz todos os requisitos solicitados para que a empresa demonstre a capacidade de desenvolver e fornecer o que precisamos. Os critérios estão descritos de forma clara, sendo suficientes para que os proponentes possam demonstrar a capacidade de atendimento aos requisitos.

Importante destacar que, exigir a demonstração de todos os serviços atualmente em produção, conforme pleiteado pela empresa ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA, estaria assim favorecendo a mesma e restringindo a ampla competitividade. (fls.12/13)

Diante disso, verifica-se que, no caso em tela, a Administração não desbordou da margem de discricionariedade que lhe incumbe para o estabelecimento das condições de avaliação do objeto e garantia do cumprimento das obrigações contratuais, nos termos do art. 30, III, [3] da Lei nº 8.666/93, não tendo a representante evidenciado indícios de irregularidade nas cláusulas editalícias ou restrição indevida da competitividade.

Com efeito, conforme informação prestada pela Copel, houve ampla disputa de lances entre seus proponentes, inclusive pela representante, no certame do Pregão Eletrônico SGD230192/2023, sendo que a empresa que se sagrou vencedora ofereceu desconto de mais de 5,2% do preço estimado em edital, com análise técnica favorável ao atendimento das exigências editalícias (peça 35), havendo, portanto, perigo de dano reverso à Administração em caso de suspensão da contratação.

Diante dos esclarecimentos prestados pela entidade representada, deixo de acolher o pedido liminar formulado pela representante, com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a ausência de preenchimento dos requisitos cautelares.

Outrossim, considerando que as fundadas justificativas trazidas pela entidade e extensa documentação juntada lograram afastar os questionamentos da representante, e considerando que não foram evidenciados indícios de ilegalidade, desvio de finalidade ou violação à economicidade no âmbito do presente certame, necessários ao processamento do feito, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93 com fundamento no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2023.

JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto[4]

1. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

2. Art. 70. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

(...)

§ 2º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

3. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

4. Portaria nº 523/23, publicada no DETC em 05/05/23.

PROCESSO Nº: -435401/19

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, MUNICIPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO, ROGERIO PETRONILHO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-639/23

1. Tendo-se em conta que na Instrução 278/23, elaborada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 88), consta que a determinação exarada no item II, do Acórdão 1869/22 - Pleno “está em fase de cumprimento”, acompanho os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas (peça 89), para o fim de determinar nova intimação da Câmara Municipal de Nova Aurora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos indicados na instrução retro.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item supra.

3. E, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que registre e monitore o novo prazo concedido ao ente, deixando, portanto, de obstar nesse período certidão liberatória.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2023.
JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 532/23, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal em 05/05/2023.

PROCESSO Nº:-455574/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO:-G. HAHN - PROJETOS, OBRAS E SERVICOS - EIRELI, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, MÁRCIA VARGAS DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, VALMOR FELIPE JUNIOR
PROCURADOR:-ADALBERTO LUIZ KLAUCK, LUCAS FELBERG, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, TACIANE ANDREGHETTO CIPRIANI, VICTOR ANTONIO GALVAO, VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-640/23

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se referem os itens "II" e "III" do Acórdão nº 1144/22 – Tribunal Pleno (peça 54) parcialmente modificado em Recurso de Revista pelo Acórdão nº 26/2023 - Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 324/23 e 325/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 19374/13 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidões de quitação de débitos relativas ao presente processo em favor de LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA e MÁRCIA VARGAS DA SILVA, com as respectivas baixas de responsabilidade pecuniárias, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2023.
JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 532/23, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal em 05/05/2023.

PROCESSO Nº:-115834/09

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:-ADEL RUTS (FALECIDO(A) EM 2010), AMAURI CEZAR JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
PROCURADOR:-JOSE ARI NUNES, NAIAN MERI JOHNSON, OZIMO COSTA PEREIRA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO:-643/23

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a ata da sessão de julgamento ou outro documento que evidencie o quórum de votação, conforme solicitado na Informação 1910/23, elaborada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 17 de maio de 2023.
Cintha Pedron Caciari
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-864620/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA
INTERESSADO:-HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-297/23

Considerando que a Instrução nº 1466/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 1466/23), apresentou elementos novos que motivam a manutenção do opinativo pela irregularidade das contas em razão de ausência de conteúdo mínimo do Relatório de Controle Interno, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que nos termos do artigo 355 do RITCE/PR, proceda a INTIMAÇÃO do Município de Guarauqueça e dos responsáveis pela conta Sr. HAYSSAN COLOMBES ZAHOU e Sra. LILIAN RAMOS NARLOCH, para manifestação.

Gabinete, em 15 de maio de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO Nº:-313447/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO:-MAXIMINO PIETROBON
ASSUNTO:-CONSULTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-299/23
DESPACHO

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Matelândia, Sr. Maximino Pietrobon[1], por meio da qual solicita esclarecimentos acerca de pontos

controversos contidos na Lei Complementar n.º 173/2020[2], no que diz respeito aos servidores que teriam assegurados os direitos estabelecidos no art. 8º, § 8º, inciso I, dadas as alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 191/2022[3].

O questionamento acerca da matéria foi formulado nos seguintes termos, a saber: "1) Qual é a abrangência do conceito "servidores públicos da área da saúde", se o conceito, na forma apresentada pelo Art. 8º, § 8º, da Lei Complementar Federal n.º 173/2020, abrange a todos os servidores que estavam lotados na Secretaria Municipal de Saúde, bem como aqueles vindo de outras secretarias para atuarem na saúde, entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, como auxiliares de serviços gerais, motoristas, assistentes administrativos, entre outros, ou se o conceito tem interpretação restritiva.

2) Se teriam direito ao cômputo do tempo os servidores que, apesar de estarem lotados na Secretaria Municipal de Saúde, não desempenharam suas funções no período entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, por usufruírem de licenças para tratamento de saúde ou, por outros motivos, não atuaram no combate ao COVID-19".

A fim de subsidiar o pedido consultivo, o Parecer Jurídico elaborado pela Procuradoria-Geral do Município foi devidamente carreado aos autos[4]. É o sumário relatório.

Pois bem. Dá análise do contido nos autos, verifica-se que a presente Consulta foi proposta por autoridade legítima; versa sobre dúvida a respeito de dispositivo legal vinculado à matéria de competência deste Tribunal; contém apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida, assim como está acompanhada de parecer emitido pela assessoria jurídica da entidade consulente, nos termos do art. 311[5] do Regimento interno deste Tribunal.

Todavia, em que pese o atendimento dos requisitos formais para o devido processamento e análise da Consulta apresentada, mister se faz ressaltar que o parecer jurídico trazido aos autos não atende, materialmente, o pressuposto do art. 311, inciso IV, do Regimento Interno, na medida em que não opinou diretamente acerca da matéria objeto da consulta, apenas tangenciou o tema, destacando nota técnica desta Corte de Contas e o entendimento da Consultora Jurídica da Confederação Nacional de Municípios (CNM) a respeito da temática, requerendo, ao final, o trâmite da Consulta perante este Tribunal de Contas.

Ressalte-se que a exigência de requisitos para fins de admissão e apreciação de Consulta, dentre eles o parecer técnico ou jurídico do órgão ou entidade consulente com o respectivo opinativo acerca da matéria objeto de consulta, tem por escopo evitar que os Tribunais de Contas se transformem em assessorias ou setores de consultoria das Prefeituras, Câmaras Municipais e Órgãos Estaduais e Municipais, desvirtuando de sua própria finalidade primordial, qual seja: a atuação como órgão de controle e fiscalização, conforme especificado pelo poder constituinte.

Isto posto, não obstante verificada tal impropriedade na formulação da proposta consultiva, alicerçada no princípio do formalismo moderado, que tem por objetivo precípuo privilegiar o interesse público, levando-se em conta a contextualização fática apresentada na exordial, assim como os fundamentos jurídicos expostos no próprio parecer exarado pela procuradoria municipal no que tange à dúvida que desencadeou a formulação e consequente proposição da presente Consulta, entendo por suprida a carência destacada.

À vista disso, diante da inexistência de prejuízos ao regular processamento do feito, ADMITO a presente Consulta nos termos formulados pelo Município de Matelândia, pois presentes os pressupostos exigidos pelos artigos 311 e 312[6] do Regimento Interno.

Com vistas ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos à Escola de Gestão Pública (EGP) para fins de instrução, nos termos do §2º[7], do art. 313 do RITCEPR. Após, retornem conclusos.

Publique-se.
Gabinete, em 15 de maio de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça n.º 03.

2. Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp173.htm

3. Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp191.htm

4. Peça n.º 04.

5. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo VII, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - ser formulada por autoridade legítima;
- II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
- III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
- IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
- V - ser formulada em tese.

6. Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

I - no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

III - Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

IV - O Presidente e os Conselheiros do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade. [...]

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejudicado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.

PROCESSO Nº:-348248/13

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO:-ALFREDO JOSE GONZALES DI LANDRO, AMAURI BARICHELLO, ANA LUCIA MAZETO GOMES, ESCRITORIO CONTABIL CALIFORNIA LTDA - ME, K T CONTRUÇÕES CIVIS LTDA ME, LUIS ROBERTO

WOIDELA, M L CONSTANTINO ME, MELO & FAVORETO CONTABILIDADE LTDA - ME, METAFA FABRICAÇÃO DE ESTRUTURA METALICAS LTDA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, NAIR FEDEROVICZ MENDES DOS SANTOS ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, EDIVAL MORADOR, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI DESPACHO:-300/23
DESPACHO

Os presentes autos foram autuados em 28/05/2013, conforme extrato de autuação juntada à peça 02, em razão de cópia de denúncia encaminhada ao Ministério Público do Estado do Paraná, na qual constam supostas irregularidades que teriam sido cometidas pelo servidor do Município de Califórnia, Sr. Luis Roberto Woidela.

Após delongada tramitação dos autos, e da atuação de diversos Relatores, em 28/01/2021 (conforme documento juntado à peça 330), os autos foram redistribuídos ao Conselheiro, aposentado, Nestor Baptista.

Naquela oportunidade, já existiam nos autos informações das partes e manifestação técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido de também existir em curso Processo Judicial sob nº 0001439-23.2013.8.16.0114, na Vara Cível de Marilândia do Sul, tratando dos mesmos fatos. Tal processo judicial teria sido decorrente de Inquérito Civil nº MPPR-0087.12.000025-9.

Por intermédio do Despacho nº 610/22 (peça 333), o citado Conselheiro determinou, "Tendo em vista a alegada ocorrência de prejuízo ao erário", a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária. Por esse motivo, determinou, ainda, nova citação das partes e solicitou ao juízo da Comarca de Marilândia do Sul cópia ou acesso aos citados autos judiciais.

Apesar da manifestação das partes, não houve qualquer resposta por parte do citado juízo.

Os autos foram redistribuídos a este Relator em 26/01/2023, conforme documento juntado à peça 349.

Feito o breve relato, passo a deliberar.

A delongada tramitação processual, principalmente nos casos de denúncias, é capaz de impedir o atingimento do que se propõe a missão institucional do Tribunal de Contas do Paraná, haja vista a dificuldade de, após uma década, ser realmente possível reproduzir determinadas provas ou mesmo atingir a verdade processual mais coerente com a verdade real.

Nesse sentido, há, inclusive, suscitação de prescrição intercorrente pelas partes. Apesar disso, tal questão deixa de ser avaliada neste momento em razão da informação da existência de processo judicial concluído ou em trâmite que trata dos mesmos fatos.

Não obstante, em razão da falta de manifestação do Juízo Cível de Marilândia do Sul, permitindo o acesso deste Tribunal de Contas aos citados autos, entendo necessário que tal diligência seja reiterada, com a brevidade possível, para fins do desfecho que os presentes autos clamam.

Pelo exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encaminhamento de ofício ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Dr. Luiz Fernando Tomasi Keppen, informando-lhe da tentativa frustrada de auferimento do acesso aos autos nº 0001439-23.2013.8.16.0114, junto ao juízo cível de Marilândia do Sul, e solicitando-lhe, cordialmente, com a brevidade que impera o caso, o deferimento da já solicitada cópia dos citados autos.

É o despacho.

Gabinete, em 15 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N 0:-239042/23

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-302/23

DESPACHO

Tratam os autos de Representação apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (MP-PR), por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Primeiro de Maio, por meio do qual encaminha cópia dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0115.21.000323-8[1], autuado para apurar eventuais gastos abusivos e ilegais nos reparos dos veículos oficiais da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, incluindo cópia do Relatório de Auditoria nº 008/2023 do Núcleo de Apoio Técnico Especializado – 4ª Unidade Regional de Apoio Técnico Especializado – Pato Branco[2], que aponta possível superfaturamento nas despesas com manutenção do veículo oficial da Câmara Municipal de Primeiro de Maio no exercício de 2021.

Após a confrontação entre as despesas realizadas pela Câmara Municipal para manutenção do veículo oficial em 2021 e os preços referenciais de mercado, com base em orçamentos de oficinas locais de mesma natureza, o parquet estadual apontou superfaturamento na ordem de R\$ 483,45 (quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), especificamente para os itens de peças, conforme Relatório de Auditoria juntado aos autos[3].

Dada a constatação de superfaturamento supramencionado, os fatos foram encaminhados a este Tribunal de Contas a fim de que sejam tomadas as medidas pertinentes para o caso.

É a breve síntese fática.

Dá análise dos documentos trazidos ao feito, verifica-se que o possível superfaturamento nas despesas veiculares é decorrente de Dispensa de Licitação que deu ensejo à contratação da pessoa jurídica LUCIANO A D C DOS REIS – OFICINA, CNPJ 25.078.978/0001-05, contratada para a respectiva realização dos serviços mecânicos nos veículos oficiais da Câmara de Vereadores.

Para além, as informações apresentadas pelo MPPR, integrantes do Inquérito Civil instaurado, gozam de verossimilhança e notificam irregularidades na aplicação de recursos públicos, em razão da constatação de superfaturamento nas despesas com manutenção do veículo oficial da Câmara Municipal de Primeiro de Maio no exercício de 2021.

Assim, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação, nos termos

da alínea "a", inciso II, art. 35[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a devida CITAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO para que, em 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se em relação ao narrado nos autos, notadamente a respeito da legalidade do procedimento de Dispensa de Licitação efetivado, bem como a respeito do superfaturamento apontado pelo Ministério Público do Estado do Paraná nos autos do Inquérito Civil nº MPPR-0115.21.000323-8;

Para além, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, regressem os autos conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peças n.º 04 a 120.

2. Peças n.º 100 a 117.

3. Peça n.º 100.

4. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I – em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao conselheiro Relator;

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

PROCESSO N 0:-265396/23

ORIGEM:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-303/23

DESPACHO

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por meio do qual requer informações acerca da constatação de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 090/2022 do Município de São José dos Pinhais/PR, cujo objeto é a "Contratação de Empresa para prestação dos serviços de fiscalização automática de trânsito, com equipamentos, radares fixos, lombadas eletrônicas e parada sobre a faixa de pedestres, dotados de tecnologia não intrusiva". Por meio do Despacho nº 323/23-CGF[1] a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou a existência do processo de Representação da Lei nº 8666/93 nº 19380-8/23, sob minha relatoria, e encaminhou os autos para análise do pedido.

Em resposta ao questionamento apresentado, informo que foram constatadas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 090/2022 do Município de São José dos Pinhais/PR, o que ensejou o recebimento da representação. Por outro lado, considerando que a execução contratual alcançou percentual considerável, o faturamento dos serviços foi efetuado de modo proporcional ao serviço efetivamente prestado, restou entendido como ausentes os requisitos para a suspensão cautelar do contrato, bem como presente o risco de dano inverso, conforme Despacho nº 265/23-GCAZ[2] daqueles autos.

O aprofundamento das irregularidades narradas quanto ao procedimento licitatório, adoção de medidas saneadoras, e apuração de responsabilidade dos agentes públicos e eventuais sanções constituem objeto do mérito da representação.

Por fim, considerando se tratar de pedido oriundo do Ministério Público, com finalidade de obter informações para atender a sua atividade finalística e não existindo óbice que torne a informação requerida restrita ou sigilosa, determino a concessão de acesso eletrônico aos referidos autos.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização do acesso ao processo nº 19380-8/23 ao interessado e, após, atendimento ao disposto no art. 11, § 4º, da Resolução nº 45/2014.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 4.

2. Peça nº 55 do Processo nº 19380-8/23.

PROCESSO N 0:-158646/23

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL

LTD, RH MULTI SERVICOS ADMINISTRATIVOS S.A, SECRETARIA DE

ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SINEPREP SIND

EMPREGADOS EM EMP PREST SERV A TERC COLOC E ADM MAO DE OBRA

TRAB TEMP DO EST DO PR

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA

SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRE OLIVEIRA DA SILVA,

BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO

GUIMARAES PEREIRA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN

WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY

NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA

CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS

BONFIM, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GUILHERME AUGUSTO

VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA

FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA

DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELLA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES

DOS SANTOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANE ERTHAL DE

CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO,

LUCIANA STRINGHINI, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL

JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIANA RANDON SAVARIS,

MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES

PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RAUL DE ARAÚJO SANTOS, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO
DESPACHO:-310/23

Tratam os presentes autos de Representação da Lei nº 8666/93, com pedido cautelar, interposta pela empresa RH MultiServiços Administrativos S.A., por intermédio de suas representantes legais, Sra. Marilene Araújo Barbosa e Sra. Érika Borges Dalle Vedove, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 1899/22, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – DECON/SEAP, cujo objeto é o Registro de Preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual prestação de serviços continuados de Monitor de Ressocialização Prisional (operacional e administrativo) 12x36h, 40h e 30h e Encarregado(a) 12x36h, com a metodologia de contratação por postos de trabalho, com fornecimento de uniformes e EPI's, para atendimento as unidades prisionais do Departamento de Polícia Penal – DEPPEN e o Departamento da Polícia Civil – DPC, em que o valor estimado de contratação perfaz o montante de R\$ 577.917.845,88 (quinhentos e setenta e sete milhões, novecentos e dezessete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Em síntese, o Representante aponta para as seguintes irregularidades existentes no referido edital: (i) estabelecimento de indevidas vantagens às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (EPP); (ii) ausência de exigência de condições de capacidade técnica condizentes com o objeto licitado; (iii) Planilha de custos que não reflete a realidade da contratação; (iv) ausência de estudo técnico preliminar juntado ao Termo de Referência; (v) Utilização da modalidade "Pregão Eletrônico", a qual seria inadequada ao objeto.

Diante do cenário retratado, foi requerida a suspensão cautelar do certame, cujo início da sessão de disputa estava previsto para as 14:00 horas do dia 15/03/2023, até que ocorra o julgamento do mérito sobre as questões suscitadas.

Na Peça nº 02 consta a narrativa clara e objetiva das circunstâncias fáticas e de direito que envolvem o caso (folhas 01 a 19), bem como a documentação de constituição e representação da Representante (folhas 20 a 46) e a cópia do Edital de Pregão Eletrônico nº 1899/2022 (folhas 47 a 153).

Por meio do Despacho nº 75/23-GCAZ (Peça nº 4) procedeu-se (i) o apensamento dos Processos de Representação nº 159545/23 e 159820/23 a estes autos; (ii) a expedição de medida cautelar determinado a suspensão do certame e (iii) expedição de intimação ao jurisdicionado para manifestação para o juízo de admissibilidade quanto à totalidade do questões suscitadas pelos Representantes.

Nos termos do art. 400, §1-A, do Regimento Interno, houve a homologação plenária da cautelar por intermédio do Acórdão nº 428/23-STP (Peça nº 17).

Manifestações Preliminares entregues pela SEAP/DECON nos termos das Petições Intermediárias nº 203030/23 (Peças nº 20 a 22); 241179/23 (Peças nº 25/26) e 251131/23 (Peças nº 28 a 30).

É o relatório.

Preliminarmente, cumpre mencionar que o rito processual a ser observado neste processo é aquele indicado no art. 282 do Regimento Interno conjugado com o §1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, não havendo o que se falar, portanto, em ilegitimidade ativa da SINEEPRES – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SERVIÇOS A TERCEIROS COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, TEMPORÁRIO, LEITURA DE MÊDIDORES E DE ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DO PARANÁ.

Antes de se proceder o juízo de admissibilidade em relação às três representações e reexaminar a cautelar expedida no Despacho nº 75/23-GCAZ, julgo necessário tecer alguns comentários no intuito de contextualizar o objeto e, em alguma medida, a finalidade do Edital de Pregão nº 1.899/2022.

Em setembro de 2015, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião da concessão de Medida Cautelar nos autos da Arguição de Descumprimento Fundamental nº 347/DF[1], reconheceu o estado de coisa inconstitucional em relação ao sistema carcerário brasileiro. Dentre os fundamentos da referida decisão, oportuno mencionar o que segue:

(...). Verifica-se situação de fracasso das políticas legislativas, administrativas e orçamentárias. Há defeito generalizado e estrutural de políticas públicas e nada é feito pelos Poderes Executivo e Legislativo para transformar o quadro.

A inércia configura-se não apenas quando ausente a legislação, mas também se inexistente qualquer tentativa de modificação da situação, uma vez identificada a insuficiência da proteção conferida pela execução das normas vigentes. (...)

[...]

A ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes representa falha estrutural a gerar tanto a violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação e o agravamento da situação. A inércia, como dito, não é de uma única autoridade pública – do Legislativo ou do Executivo de uma particular unidade federativa –, e sim do funcionamento deficiente do Estado como um todo. Os poderes, órgãos e entidades federais e estaduais, em conjunto, vêm se mantendo incapazes e manifestando verdadeira falta de vontade em buscar superar ou reduzir o quadro objetivo de inconstitucionalidade.

[...]

Em síntese, assiste-se ao mau funcionamento estrutural e histórico do Estado – União, estados e Distrito Federal, considerados os três Poderes – como fator da violação de direitos fundamentais dos presos e da própria insegurança da sociedade. Ante tal quadro, a solução, ou conjunto de soluções, para ganhar efetividade, deve possuir alcance orgânico de mesma extensão, ou seja, deve envolver a atuação coordenada e mutuamente complementar do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, dos diferentes níveis federativos, e não apenas de um único órgão ou entidade. (sem grifo no original)

Ainda no exercício de 2015, da Lei Federal nº 13.190 inseriu os artigos 83-A e 83-B à Lei Federal nº 7.210/1984[2] (LEP) delineando as hipóteses em que seria permitido ao setor privado atuar no âmbito do sistema penal brasileiro e reforçando a indelegabilidade das funções de direção, chefia e coordenação e todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, conforme segue:

Art. 83-A. Poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais, e notadamente:

I - serviços de conservação, limpeza, informática, copeiragem, portaria, recepção,

reprografia, telecomunicações, lavanderia e manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos;

II - serviços relacionados à execução de trabalho pelo preso.

§ 1º A execução indireta será realizada sob supervisão e fiscalização do poder público.

§ 2º Os serviços relacionados neste artigo poderão compreender o fornecimento de materiais, equipamentos, máquinas e profissionais.

Art. 83-B. São indelegáveis as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, e notadamente:

I - classificação de condenados;

II - aplicação de sanções disciplinares;

III - controle de rebeliões;

IV - transporte de presos para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais.

Por conseguinte, a partir da edição da Lei Federal nº 13.019/2015, restou pacificado em nosso ordenamento jurídico a possibilidade do setor privado apoiar a Administração Pública por meio da execução de atividades classificadas como acessórias, instrumentais ou complementares no âmbito do sistema penal.

Registra-se que o sistema prisional paranaense já foi considerado um dos piores do País[3], mas, a partir do contexto fático e jurídico acima narrado, passou a adotar medidas estruturantes e fundamentais para a mudança do cenário e controle do Sistema Penitenciário. Prova disso foi a transferência da gestão de estabelecimentos penais para um único órgão, antes denominado Departamento Penitenciário do Estado do Paraná (DEPPEN), conforme regulamentação dos Decretos n.º 11.614/2019, 6.081/2020 e 8.784/2021, os quais, ao transferir a responsabilidade de gestão, concentrou os recursos e permitiu um canal único de comunicação entre as instituições, as quais passam a ter melhor controle e transparência dos dados existentes no Estado do Paraná[4].

Com isso, houve a liberação de policiais civis da atividade de custódia, permitindo a liberação de Policiais Civis para o desempenho de atividades típicas e essenciais, gerando aumento de produtividade em um período de reduzido número de servidores, dadas a limitações impostas durante a pandemia.

Acrescenta-se que desde o exercício de 2021 o Poder Executivo Estadual tem realizado obras no intuito de dar solução da superlotação de estabelecimentos penais, proporcionando cerca de 8.000 (oito mil) novas vagas.

Nesse enredo, o objeto do Edital de Pregão nº 1.899/2022, tendo em vista os reiterados processos seletivos simplificados realizados para suprir a carência de pessoal no Sistema Penitenciário, busca substituir o atual contrato emergencial sob n.º 1365/2022 (Peça nº 29 e 30) que conta com a colaboração de 1.624 (um mil, seiscentos e vinte e quatro) postos de monitores de ressocialização prisional.

No item 1.2 do Termo de Referência[5] foi ressaltado que a atuação dos Monitor de Ressocialização Prisional Administrativo e Operacional limita-se à execução de atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias aos cargos públicos ou às funções exclusivas de estado e à área de competência legal do órgão/entidade participante, conforme previsto no art. 83-A da LEP.

Em outras palavras, o objeto do Edital Pregão Eletrônico nº 1.899/2022 não pretende, em nenhuma medida, delegar à futura contratada, e nem aos ocupantes dos postos terceirizados, a incumbência de gerir a unidade prisional ou, ainda, de conduzir qualquer departamento, setor ou atividade fim ou meio específica, mas, tão somente, encarregá-la de recrutar, treinar, alocar, avaliar, fiscalizar e demitir os Monitores de Ressocialização a partir dos critérios objetivos descritos no Termo de Referência. O artigo 77 da Lei de Execuções Penais (LEP) prevê que a escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato, devendo-se avaliar com acurácia se critérios de seleção, treinamento e remuneração previstos em seu planejamento condizem com as peculiaridades, atribuições e riscos inerentes ao ambiente prisional.

Porém, o retromencionado dispositivo deve ser interpretado em comunhão com as previsões dos artigos 83-A e 83-B da mesma Lei. Logo, os critérios de seleção e treinamento dos futuros terceirizados devem ser compatíveis com a atuação secundária delegada aos terceirizados dentro dos estabelecimentos penais para o desempenho de atividades acessórias, instrumentais ou complementares.

Portanto, não há espaço para interpretações distorcidas que busquem igualar ou equiparar a complexidade e a natureza das atribuições de incumbência dos servidores públicos de carreira com aquelas reservadas aos Monitores de Ressocialização Prisional. Tanto é assim que a Procuradoria Trabalhista do Estado, ao analisar os aspectos jurídicos, posicionou-se, na Informação nº 394/2022-PRT-PGE [6], nos seguintes termos:

Ressalto também, neste item, a questão material – tipicamente de natureza administrativa e não jurídica – do tipo de estabelecimento penal no qual serão prestados os serviços ora em discussão. Por óbvio, a natureza do estabelecimento, particularmente no tocante à periculosidade do preso, deverá ser um critério administrativo – de natureza material e fruto da expertise da SESP e DEPPEN – a determinar a alocação do pessoal terceirizado. Uma reflexão elementar a ser feita será a do tipo de estabelecimento penal que receberá os serviços terceirizados. Esta reflexão não é e não será nunca matéria jurídica.

A questão da segurança do estabelecimento penal, atividade primordial do Policial Penal, deverá definir o tipo e a extensão da terceirização pretendida. Estabelecimentos que recebem presos de baixa periculosidade – que, por suposto, seriam a maioria – demandam menor número de Policiais Penais e nestes locais a prestação de serviços terceirizados em tese poderá ser maior; estabelecimentos que guardam presos de alta periculosidade demandariam maior número de funcionários cuidando da segurança – Policiais Penais – e com atividade mais restrita de pessoal terceirizado, em tese. Evidentemente, tais definições são matéria de experts em segurança pública, competência administrativa a ser observada. (grifo nosso)

Denota-se, portanto, que o objeto que se pretende licitar por meio do Edital nº 1.899/2022 caracteriza-se como fornecimento de mão de obra a ser alocada para a execução de tarefas de natureza auxiliares e secundárias à atuação de agentes públicos, podendo ser classificada como serviço comum cuja finalidade é a de (i) suprir a demanda de mão de obra na DEPPEN e (ii) substituir o atual contrato emergencial sob n.º 1365/2022 (Peça nº 29 e 30).

Feitas tais considerações passo ao reexame da medida cautelar deferida no Despacho nº 75/23-GCAZ (Peça nº 4) e homologada por meio do Acórdão nº 428/23-

STP (Peça nº 10), para, em seguida, proceder o juízo de admissibilidade do feito em relação aos apontamentos remanescentes.

Os fundamentos que deram ensejo a expedição da Medida Cautelar suspendendo a tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 1.899/2022 foram os seguintes:

(i) afronta ao artigo 3º, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93 devido ao não fornecimento tempestivos dos autos do processo de contratação, o pode prejudicar na formulação das propostas de preços por parte dos licitantes; (ii) inobservância do art. 3, II, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c como o art. 7º, §2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93 devido a desatualização do orçamento elaborado pela DECON; (iii) desrespeito ao postulado da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no caput do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, dada a existência de significativa assimetria de informações no termo de referência do edital do certame (iv) risco de futuro desembolso de valores para cobertura de danos de demandas trabalhistas[7].

Nas Petições Intermediárias nº 203030/23 (Peça nº 20 a 22); 2414479/23 (Peças nº 25 a 26) e 251131/23 (peças 28 a 30) foram apresentados esclarecimentos e correções ao Termo de Referência do certame, sendo que os reparos na peça de planejamento foram suficientes, salvo melhor juízo, para corrigir as falhas inicialmente vislumbradas, acarretando, com isso, a perda superveniente do objeto em relação aos fundamentos que deram ensejo a concessão da referida medida cautelar, conforme motivação disposta adiante.

No tocante à afronta ao artigo 3º, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93 devido ao não fornecimento tempestivo dos autos do processo de contratação (o que poderia ter prejudicado a formulação das propostas de preços por parte dos licitantes), a DEPPEN/SEAP confirma que houve o redirecionamento da solicitação de informação da licitante interessada, mas isso ocorreu devido a não utilização da via procedimental correta (fls. 5 a 6 da Peça nº 20), devendo ficar consignado que a Representante havia solicitado o acesso à fase interna da contratação para ter acesso as planilhas analíticas de custos.

Isto posto, independentemente de ter ocorrido, ou não, falha da Administração no atendimento dos preceitos dos artigos 10 e 11 da Lei de Acesso à Informação, o fato é que os licitantes ou já possuem ou poderão pleitear pela via correta o acesso à fase interna do certame, inexistindo, a partir de então, empecilho ao prosseguimento do feito pelo presente motivo.

Em complemento, o processo referente a fase interna do certame foi disponibilizado no portal de transparência[8] e as planilhas analíticas de custos foram anexadas a estes autos (fls. 5 a 6 da Peça nº 20 e fls. 100 a 114 da Peça nº 26).

Indo adiante, no que concerne à inobservância do art. 3, II, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c como o art. 7º, §2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93 devido a desatualização do orçamento elaborado pela DECON, foi possível verificar a correção dos itens 3.1 e 19.8 do Termo de Referência com a respectiva readequação das planilhas de custos de todos os postos, bem como a indicação dos sindicatos que serviram de referência para a elaboração dos orçamentos.

Relata-se que a precificação dos postos de trabalho referentes ao Lote 1 foi com base nos parâmetros da convenção coletiva do SINEEPRES, não competindo a este Tribunal manifestar-se sobre critério técnico da Administração quanto ao sindicato representativo (fls. 100 a 114 da Peça 126).

Há que se reforçar que as planilhas de composição de custos visam trazer uma estimativa razoável e confiável quanto aos gastos detectáveis e controláveis da futura contratação, não se prestando, contudo, a detalhar todos os possíveis dispêndios envolvidos.

Assim, a metodologia empregada possui uma estrutura constituída por planilhas, quadros resumos, módulos, submódulos e itens. Todo esse sistema de cálculo visa compor o custo analítico de cada profissional e sintetizar o valor total estimado da contratação, devendo ser considerado como um todo. Importante notar que todos esses elementos visam imprimir uma lógica de integração dos custos para formar o preço da mão de obra e manter uma estrutura organizada e padronizada de precificação das contratações de cada Órgão[9].

Desta forma, interferências ou alterações na metodologia eleita por pelo Órgão devem levar em consideração, também, os possíveis efeitos nas demais linhas de custos, em especial, no que concerne à taxa de administração e o lucro previsto.

Em outras palavras, a inserção de uma determinada linha de custos em um dos módulos ou submódulos da planilha pode requer, por exemplo, a respectiva redução do percentual estimado da taxa de administração.

Nessa perspectiva, nos Submódulos 4.3 e 4.4 da Planilha de Encargos Sociais (fls. 100 a 114 da Peça nº 26) foram precificados, a partir da metodologia e estruturação de custos eleita pela Administração, os dispêndios com as provisões para rescisão e reposição de postos, afastando-se, com isso, o argumento de que não foram considerados todos os insumos da contratação.

Afasta-se, também, a alegação de incorreção do cálculo das provisões de Férias, Adicional de Férias e 13º Salário, pois a precificação de tais verbas, inseridas no Submódulo da 4.2 da Planilha de Encargos Sociais, é condizente com a forma de pagamento prevista no item 9 do Termo de Referência e reflete apropriadamente os custos a partir das previsões normativas que regem cada uma das verbas, conforme segue:

(i) 13º Salário: art. 7º, VIII, CF/88; Leis 4.090/1962 e 4.749/1962; Decreto 57.155/1965; Súmulas nº 14 e 157 TST; Acórdão TCU 1.753/2008 – Plenário; (ii) Férias e Adicional de Férias: Art. 7º, XVII, CF/88; Art. 129 a 153 da CLT; Súmulas 14, 100, 171, 261; art. 214 § 4º do Decreto nº 3.048/99, Art. 28 § 9º, 245 alínea “d” da Lei nº 8.212/91, art. 134 e 137 da CLT, Súmula nº 7 – TST, Súmula Nº 81 – TST. Quanto à imputação de impropriedade no item 19.40.1 do Termo de Referência devido a não consideração do ano bissexto, restou constatado que o emprego do fator de multiplicação/divisão de 365 dias por ano ao invés de 365,25 dias por ano não gera distorção relevante no orçamento estimado pela Administração, conforme segue:

TABELA 7 - APLURAÇÃO DISTORÇÕES EM VIRTUDE DOS FATORES DO ITEM 19.40.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA					
CONSIDERANDO O DIVISOR = 365,25			CONSIDERANDO O DIVISOR = 365		
QUANT.	MONETÁRIO	12 MESES	QUANT.	MONETÁRIO	12 MESES
65	R\$ 570.232,43	R\$ 6.842.795,10	65	R\$ 570.232,43	R\$ 6.842.795,10
1992	R\$ 33.122.105,00	R\$ 397.485.250,24	1117	R\$ 33.122.105,00	R\$ 397.485.250,24
032	R\$ 10.111.622,54	R\$ 220.330.470,48	507	R\$ 10.109.750,02	R\$ 220.317.540,04
40	R\$ 250.590,72	R\$ 3.031.112,64	30	R\$ 250.590,72	R\$ 3.031.112,64
10	R\$ 236.862,72	R\$ 2.842.352,64	8	R\$ 236.862,72	R\$ 2.842.208,64
10	R\$ 231.001,92	R\$ 3.379.225,04	8	R\$ 231.001,92	R\$ 3.379.117,44
1009	R\$ 22.975.073,31	R\$ 262.000.000,00	1172	R\$ 22.973.263,05	R\$ 261.983.163,00
<p>NOTA: O valor de R\$ 22.975.073,31 refere-se ao valor de R\$ 22.973.263,05 acrescido de R\$ 1.811,26 referente ao valor de R\$ 1.811,26 multiplicado pelo fator de multiplicação/divisão de 365,25 dias por ano ao invés de 365 dias por ano. O valor de R\$ 22.973.263,05 refere-se ao valor de R\$ 22.973.263,05 acrescido de R\$ 1.811,26 referente ao valor de R\$ 1.811,26 multiplicado pelo fator de multiplicação/divisão de 365 dias por ano ao invés de 365,25 dias por ano.</p>					

Dando continuidade, quanto ao desrespeito ao postulado da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no caput do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, dada a existência de significativa assimetria de informações no termo de referência do edital do certame, importante registrar que a redação do item 4.3 do Termo de Referência, foi corrigida, passando-se a prever o percentual de 10% como indicador mínimo estimado para a taxa de desligamentos (turnover), de substituições por faltas e de licenças, justificando-se que o referido parâmetro baseou-se na experiência vivenciada pela DEPPEN no Processo Seletivo Simplificado do exercício de 2021 (fl. 29 da Peça nº 26).

Também foram realizados ajustes nos critérios para a fixação da alíquota de ISS e da tarifa de vale transporte, tanto para a fase de disputa e a de execução. No item 9.5.1 consta a obrigatoriedade de comprovação da alíquota e tarifa efetivamente praticados para cada um dos municípios de prestação dos serviços, pois a Administração pagará as rubricas com base nos valores efetivamente praticados e comprovados pela contratada, (fl. 36 da Peça nº 26).

Além disso, a redação dos itens 19.23; 19.23.1; 19.24 e 19.24.1 estabeleceram requisitos objetivos para a fixação da alíquota de ISS e a tarifa de vale transporte para efeitos de disputa, reduzindo o risco de distorções e a insegurança jurídica na fase de execução do contrato (fls. 51-52 da Peça nº 26), conforme segue:

19.23 Alíquotas de ISS, como a regionalização envolve diversos municípios, para efeito de disputa os licitantes deverão preencher a planilha de custos considerando a alíquota de 5%.

19.23.1 A alíquota mencionada não exige o licitante de observar as alíquotas vigentes e a forma de pagamento prevista na legislação de regência, por ocasião da execução dos contratos, sendo pago pela contratante a alíquota efetivamente vigente durante a execução do contrato.

19.24 Tarifas de Ônibus, como a regionalização envolve diversos municípios, para efeito de disputa os licitantes deverão preencher a planilha de custos considerando a tarifa de R\$ 6,00.

12.24.1 A tarifa mencionada não exige o licitante de observar as tarifas vigentes e a forma de pagamento previsto na legislação de regência, por ocasião da execução dos contratos, sendo pago pela contratante a alíquota efetivamente vigente durante a execução do contrato.

No caso das alíquotas de PIS E COFINS, a redação dos itens 19.22; 19.22.1 e 19.22.2 também trouxe maior segurança quanto aos critérios a serem observados para efeito de disputa e execução do contrato (fl. 51 da peça nº 26).

A omissão inicial de indicação dos locais de prestação de serviços e das estimativas de lotação dos postos terceirizados também foi sanada com a inserção do Anexo A do Termo de Referência, o que mitiga, em associação com as demais correções realizadas, a insegurança na logística e a alocação de pessoal a ser contratado (fls. 63 a 78 da Peça nº 26).

Por derradeiro, no que diz respeito ao risco de futuro desembolso de valores para cobertura de danos de demandas trabalhistas, há que se lembrar o que o objeto do contrato limita a atuação dos Monitor de Ressocialização Prisional Administrativo e Operacional à execução de atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias aos cargos públicos ou às funções exclusivas de estado e à área de competência legal do órgão/entidade participante, conforme art. 83-A da LEP.

Nesse sentido, julgo oportuna a reprodução de trecho da Informação nº 394/2022-PRT-PGE da Procuradoria Trabalhista do Estado[10], que, ao analisar os aspectos jurídicos acerca das atribuições do posto de Monitor de Ressocialização Prisional Administrativo, posicionou-se no seguinte sentido:

Isto posto, em uma análise comparativa das funções a serem exercidas pelo Monitor de Ressocialização Administrativo, não se vislumbra confusão ou superposição àquelas definidas no Anexo IV da Lei 245/2022 para o Policial Penal. As funções previstas são aquelas tipicamente realizadas em um escritório onde se realiza atividade administrativa. A título exemplificativo, citem-se as tarefas de “Agendar atendimentos presenciais e remotos; Seguir protocolos e fluxos de encaminhamento às instituições da rede e demais parceiros; Manter o controle interno de materiais administrativos; Despachar as correspondências físicas e eletrônicas, emitir/arquivar documentos e recepcionar pessoas de acordo com as orientações previamente recebidas pela administração via notificação direta ou procedimento padrão; Prestar suporte administrativo à equipe técnica”. Tais tarefas – e as demais elencadas no Termo de Referência – são de natureza tipicamente administrativa, e, reitera-se, possuem a mesma natureza ontológica daquelas realizadas em qualquer repartição pública, já contratadas ou a contratar pelo Estado do Paraná.

São tipicamente atividades de natureza auxiliar, acessória ou instrumental aos cargos efetivos, tal como preconiza a Lei Estadual 20.199/2020, art. 2º, § 1.º, no âmbito estadual, e encontra guarida na Lei de Execução Penal (L. 7210/1984) em seu artigo 83-A e 83-B, e, no âmbito da legislação estadual, encontra suporte na Constituição Estadual (art. 50-A).

Para o posto de Monitor de Ressocialização Prisional Operacional, parece existir uma linha tênue entre as atribuições deste com a do cargo de Policial Penal, opinião compartilhada pela Procuradoria Trabalhista do Estado Informação nº 394/2022-PRT-PGE[11], conforme segue:

Aqui, adentra-se a uma superfície mais tênua – gelo fino -, onde, no limite, poder-se-ia confundir as atividades características e privativas do Policial Penal com as do Monitor de Ressocialização Operacional, superposição esta expressamente vedada pelos normativos legais aplicáveis, como já se destacou. A Constituição Federal, Estadual, a Lei de Execução Penal, a Lei Complementar 245, a Lei Estadual 20.199/2020, e outras, proíbem expressamente a usurpação da atividade típica do servidor efetivo, e no caso, proíbe o exercício de poder de polícia – atividade típica de Estado – por servidores outros que não aqueles que detenham a atribuição legal para tanto. A terceirização pretendida somente se manterá de pé caso ultrapasse o crivo da diferenciação entre a atividade do Monitor de Ressocialização Operacional e a do Policial Penal, pena de violação das normas legais aplicáveis.

Neste ponto, socorro-me no contido no Termo de Referência e nas informações prestadas pelos setores competentes da SEAP, experts na definição das funções típicas dos servidores efetivos e terceirizados. A Informação 470/2022 (fls. 220/223), do Departamento de Recrutamento e Seleção de Recursos Humanos da SEAP – DSRH/SEAP – subscrita pelos servidores Magda Freitas Lopes (Chefe de Divisão do DSRH/SEAP), e Grazielle Andriola, Diretora do Departamento de Recursos Humanos da SEAP – DRH/SEAP – afirma taxativamente:

“d) entendemos, s.m.j., que os serviços a serem contratados se constituem em atividades instrumentais, auxiliares e/ou acessórias e não se tratam de funções exclusivas de Estado, pois os postos de trabalho de Monitor de Ressocialização

Prisional e Encarregado darão suporte às atividades do sistema penitenciário, não realizarão atos administrativos e não tomarão decisões.”.

[...]

Os laudos técnicos da Secretaria de Administração – SEAP – concluem pela natureza auxiliar, acessória, instrumental ou complementar no presente processo licitatório, bem como pela dessemelhança entre as funções do Monitor de Ressocialização e as do Policial Penal. (grifo nosso)

Como se observa, a análise jurídica acerca da sobreposição entre as atribuições do posto terceirizado com a de Policial Penal baseou-se nas conclusões expressas pelas unidades administrativas competentes.

Logo, me parece prudente que este Tribunal de Contas pondere com a devida cautela se há, ou não, a delegação de atribuições inerentes ao Cargo de Policial Penal para o posto de Monitor de Ressocialização Prisional Operacional, contudo, tal análise, salvo melhor juízo, deve ocorrer pelas vias procedimentais adequadas e com escopo de atuação mais amplo a ser conduzido, preferencialmente, pela Inspeção de Controle Externo competente Segurança Pública.

Justifico o meu posicionamento devido a necessidade de se levar em consideração o contexto histórico que permeia o sistema carcerário brasileiro; as diversas iniciativas já implementadas pelo Poder Executivo; as limitações de ordem prática que condicionam à atuação dos gestores responsáveis; os reiterados processos seletivos simplificados realizados para suprir a carência de pessoal no Sistema Penitenciário e pelo fato do Edital de Pregão nº 1.899/2022 constituir medida para substituir o atual contrato emergencial sob n.º 1365/2022 (Peça nº 29 e 30) que conta com a colaboração de 1.624 postos de monitores de ressocialização prisional.

Diante do contexto, torna-se arriscado e inoportuno manter o debate acerca da legalidade de algumas poucas atribuições do posto de Monitor de Ressocialização Prisional Operacional no bojo de um processo de representação cujo escopo é restrito e específico, sendo oportuno mencionar que tal aspecto da contratação não faz parte de nenhuma das questões suscitadas pelas representações.

Para mais, a manutenção da medida cautelar, em virtude da questão ora debatida, seria ineficaz e poderia acarretar dano reverso, pois já existe um contrato emergencial com a alocação do posto de Monitor de Ressocialização Prisional Operacional, o qual, inevitavelmente, será prorrogado em virtude da impossibilidade do Estado do Paraná adotar outras medidas saneadoras em um curto espaço de tempo caso se constatasse, de fato, infringência ao art. 83-B da LEP.

Diante do contexto e com fulcro no art. 406 do Regimento Interno, REVOGO a medida cautelar por mim deferida por meio do Despacho nº 75/23-GCAZ e Homologada pelo Acórdão nº 428/23 – STP em razão da superveniente perda da perda de objeto e, por conseguinte, o não recebimento da representação quanto à matéria acima relatada. Dando continuidade, passo ao exame de admissibilidade das demais questões suscitadas.

Quanto a impossibilidade de participação de ME/EPP, não há impedimento, sob o aspecto jurídico, a uma ME/EPP participar de uma licitação de grande vulto e fazer jus às benesses da Lei Complementar nº 123/2006, ficando reservada para a fase de habilitação a aferição do atendimento dos pressupostos de qualificação técnica e econômica-financeira estipulados pela Administração.

Importante mencionar que o artigo 4º da Lei Federal nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) criou limitações à participação de ME/EPP, todavia, tal regramento não pode ser aplicado no certame em análise, pois este é regido pela Lei Federal nº 8.666/93.

No que diz respeito a ausência de condições de capacidade técnica condizentes com o objeto licitado, no caso concreto, os critérios de qualificação técnica e habilitação financeira eleitos pela DEPPEN/SEAP constam no item 10 do Termo de Referência e são aderentes às recomendações e jurisprudência do TCU e às boas práticas já implementadas, de longa data, nas contratações de serviços terceirizados no âmbito do Governo Federal, conforme disposições da IN SEGES nº 05/2017.

Além disso, inoportuna é tentativa de traçar-se um cenário irreel sobre a natureza e complexidade da execução do objeto do certame na expectativa de justificar a imposição de critérios de qualificação técnica que possam restringir injustificadamente a competição, sendo que os elementos fáticos e normativos indicam, concretamente, que os requisitos de habilitação propostos pela DEPPEN/SEAP mitigam o risco de seleção de fornecedores que não detenham capacidade financeira compatível com as obrigações decorrentes da execução do contrato e expertise técnica operacional e gerencial condizente com os quantitativos de mão de obra previsto.

Quanto à ilegalidade da modalidade de licitação e a impossibilidade de realizá-la na forma eletrônica, tem-se que, como já delineado nessa decisão, o objeto que se pretende licitar por meio do Edital nº 1.899/2022 caracteriza-se como fornecimento de mão de obra a ser alocada para a execução de tarefas de natureza auxiliares e secundárias à atuação de agentes públicos, podendo ser classificada como um serviço comum, o qual pode ser licitado na modalidade de pregão, inclusive na forma eletrônica, conforme arts. 1º e 2º, § 1º, da Lei nº 10.520/02.

Para mais, a celebração do contrato emergencial nº 1365/2022 indica a existência de um segmento de profissionais minimamente ambientados a atuação em presídios e aptos a atender as necessidades da administração, sendo oportuno considera, em um cenário pessimista, que a mão de obra alocada no contrato emergencial nº 1365/2022 poderá e será absorvida por outra licitante que venha a vencer o certame em apreço, não havendo o que se falar em ausência de mercado usual.

Além disso, o art. 35, I, “b”, do Decreto Estadual nº 4.993/2016, dispõe que a confecção do denominado Estudos Técnicos Preliminares é facultativa.

Diante tudo o que foi exposto e com fulcro no art. 32, X, do Regimento Interno, DEIXO DE RECEBER todas as questões acima suscitadas com base na fundamentação ora retratada.

Concluído o juízo de admissibilidade, julgo pertinente tecer algumas considerações sobre quatro aspectos constantes na peça de planejamento elaborada pela DEPPEN/SEAP, os quais não foram suscitados pelas partes e não estão inseridos no escopo deste processo, mas que, no meu entendimento, deveriam ser ponderados pela Administração.

O primeiro aspecto refere-se ao submódulo 4.3 da Planilha de Encargos Sociais, há que se considerar que parte dos dispêndios com aviso prévio, seja indenizado ou trabalhado, possuem parcelas classificáveis como renováveis e não renováveis. É comum, na prestação de serviços terceirizados à Administração Pública, que os empregados sejam contratados por prazo indeterminado e que ao término do contrato administrativo os empregados sejam demitidos por impossibilidade de aproveitamento pela empresa, devendo-se conceder a eles, conforme art.7, XXI, da

Constituição e arts. 487 a 491 da CLT, aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo esse de no mínimo de trintas dias.

Como se sabe, no transcorrer do período do aviso prévio, o trabalhador terá sua jornada de trabalho diária reduzida em 2 (duas) horas diárias ou, alternativamente, a possibilidade de ausentar-se ao serviço por 7 (sete) dias corridos, sendo que a praxe é a de que a Administração remunere os custos da contratada com a concessão de aviso prévio trabalhado com fundamento na seguinte fórmula:

$$\% \text{ APT} = (7 / 30) / 12 = 0,00194 \text{ ou } 1,94\%$$

Onde:

% APT = Índice a ser aplicado sobre o total do Módulo 1 para estimativa mensal do custo com aviso prévio trabalhado;

(7/30) = Proporção de dias de aviso prévio a que o empregado tem direito de se ausentar durante o mês;

12 = Número de meses no ano;

PERC = percentual arbitrado de empregados que poderão ser demitidos sem a concessão do aviso prévio (não é usual utilizar esse fator).

Com isso, seria recomendável que no Submódulo 4.3 da Planilha de Encargos Sociais passasse a conter uma linha de custos para parcela do aviso prévio classificada como não renovável em função de haver somente uma demissão e uma indenização por empregado, a qual seria integralmente amortizada pela Administração no primeiro ano de contrato, sendo que tal conceito aplica-se independentemente do aviso prévio ser trabalhado ou indenizado, devendo haver, na última hipótese, a devida adequação na metodologia de cálculo.

Frisa-se que a técnica contratual acima exposta, tanto no tocante a fórmula quanto a supressão do percentual após o término do primeiro ano de contrato, foi recomendada pelo Tribunal de Contas da União por intermédio dos Acórdãos nº 3006/2010 e 1094/2007 e foi integralmente incorporada nas contratações de serviços terceirizados do Poder Executivo Federal por meio do Anexo VII-F da Instrução Normativa SEGES nº 05/2017, conforme segue:

(...) 1.2. Regras estabelecendo que nas eventuais prorrogações dos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, os custos não renováveis já pagos ou amortizados no primeiro ano da contratação deverão ser eliminados como condição para a renovação.

Após as alterações promovidas pela Lei Federal 12.506/2011[12], que dispôs sobre a concessão do aviso prévio proporcional, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1186/2017-Plenário, aperfeiçoou a sua jurisprudência e passou a recomendar a implementação dos seguintes ajustes:

5. Nas licitações para contratação de mão de obra terceirizada, a Administração deve estabelecer na minuta do contrato que a parcela mensal a título de aviso prévio trabalhado será no percentual máximo de 1,94% no primeiro ano, e, em caso de prorrogação do contrato, o percentual máximo dessa parcela será de 0,194% a cada ano de prorrogação, a ser incluído por ocasião da formulação do aditivo da prorrogação do contrato, conforme a Lei 12.506/2011. (grifo nosso)

Por outro lado, a parcela renovável do aviso prévio indenizado seria aquela devida nas rescisões de contrato de trabalho decorrentes da taxa de rotatividade (Turnover) estimada pela Contratada ou em virtude de peculiaridades contratuais, ou seja, são demissões que decorrem da liberalidade da empresa ou da conveniência da administração. A fórmula empregada para precificar tal custo é seguinte:

$$\% \text{ API} = (\text{RE} / 12) \times \text{PERC}$$

Onde:

% API = Índice a ser aplicado sobre o total do Módulo 1 para estimativa mensal do custo com aviso prévio indenizado;

RE = Remuneração do empregado, que pode ser substituída pelo fator 1;

PERC = percentual arbitrado de empregados que poderão ser demitidos por liberalidade da empresa ou por conveniência da Administração.

Desta forma, considerando a jurisprudência do TCU e as boas práticas recomendadas pela IN nº 05/2017-SEGES, seria recomendado a adequação da metodologia para que se passasse a prever uma linha específica para cada um dos tipos de aviso prévio (Renovável e não Renovável), conforme segue:

4.3	PROVISÃO PARA RESCISÃO 1º Ano	%
A	Aviso Prévio Indenizado (Parcela Renovável)	
A.1	Aviso Prévio Indenizado (Parcela não Renovável)	
B	Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado (Parcela Renovável)	
B.1	Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado (Parcela Não Renovável)	
C	Multa do FGTS do aviso prévio indenizado	
C.1	Multa do FGTS do aviso prévio indenizado (Parcela não renovável)	
D	Aviso Prévio Trabalhado	
E	Incidência do Submódulo 4.1. sobre aviso prévio	
TOTAL		0,00%

Para tornar mais crível o que se recomenda acima, passa-se a retratar as fórmulas sugeridas para cada uma das linhas são as que estão detalhadas adiante.

A linha “A - Aviso Prévio Indenizado (Parcela Renovável)” visa estimar os gastos com aviso prévio indenizado devido a rescisões de contrato de trabalho derivadas da taxa de rotatividade (Turnover) estimada pela Contratada ou em virtude de peculiaridades contratuais, ou seja, são rescisões contratuais que decorrem da liberalidade da empresa ou da conveniência da administração.

No caso concreto, o item 4.3 indica o percentual de 10% a ser considerado para fins de treinamento excedente de pessoal para futuras substituições por motivo de faltas, licenças e desligamentos.

Ainda que o percentual não diga respeito somente à substituição por desligamentos (que em tese seria inferior a 10%), seria apropriado, para fins de estimativa, utilizá-la para a apuração da linha de custo do item A do Grupo 4.3 da Planilha de Encargos Sociais, conforme segue:

$$\% \text{ API} = (1 / 12) \times 0,1 = 0,00833 = 0,833\%$$

Onde:

% API = Índice a ser aplicado sobre o total do Módulo 1 para estimativa mensal do custo com aviso prévio indenizado;

1 = Fator que representa a remuneração mensal do empregado;

12 = Número de meses no ano

0,1 = percentual arbitrado de empregados que poderão ser demitidos por liberalidade da empresa ou por conveniência da Administração.

A linha “A.1- Aviso Prévio (Parcela não Renovável)”, teria o condão de estimar os

dispêndios decorrentes do item 19.11 do Termo de Referência, mas tidos como não renováveis por haver somente uma demissão e uma indenização por empregado. A fórmula seria a seguinte:

$$\% \text{ API não Renovável} = (1 / 12) = 0,0833 = 8,33\%$$

Onde:

% API não Renovável = Índice a ser aplicado sobre o total do Módulo 1 para estimativa mensal do custo com aviso prévio indenizado decorrente da previsão do item 19.11 do Termo de Referência;

1 = Fator que representa a remuneração mensal do empregado;

12 = Número de meses no ano

No tocante a linha "B – Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado (Parcela Renovável)", não haveria nenhuma correção a ser feita, sendo que a fórmula empregada para estimativa deste item é a seguinte:

$$\% \text{ FGTS s/API Renovável} = (1 / 12) \times 0,1 \times 0,08 = 0,00833 = 0,833\%$$

Onde:

% FGTS s/API Renovável = Índice a ser aplicado sobre o total do Módulo 1 para estimativa mensal do custo com FGTS s/ aviso prévio indenizado;

1 = Fator que representa a remuneração mensal do empregado;

12 = Número de meses no ano

0,1 = percentual arbitrado de empregados que poderão ser demitidos por liberalidade da empresa ou por conveniência da Administração.

0,08 = Alíquota de FGTS vigente.

A linha "B – Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado (Parcela não Renovável)", a fórmula empregada para estimativa deste item é a seguinte:

$$\% \text{ FGTS s/API não renovável} = (1 / 12) \times 0,08 = 0,00667 = 0,667\%$$

Onde:

% FGTS s/API não renovável = Índice a ser aplicado sobre o total do Módulo 1 para estimativa mensal do custo com FGTS s/ aviso prévio indenizado não renovável;

1 = Fator que representa a remuneração mensal do empregado;

12 = Número de meses no ano

0,08 = Alíquota de FGTS vigente.

Na linha "C – Multa do FGTS do aviso prévio indenizado (Parcela Renovável)" provisiona os gastos mensais com a multa rescisória correspondente a 40% sobre o saldo dos depósitos de FGTS, conforme segue:

$$\% \text{ Multa sobre FGTS} = [1 + 2/12 + (1/3 \times 1/12)] \times 0,08 \times 0,4 \times 93\% = 0,035547 = 3,55\%$$

Onde:

% Multa sobre FGTS = Índice que demonstra o custo estimado com a Multa do FGTS a ser aplicado sobre o módulo 1;

1 = Remuneração do empregado;

2/12 = estimativa de 13º e de férias sobre a remuneração;

(1/3 x 1/12) = estimativa de 1/3 férias;

0,08 = alíquota de FGTS

0,4 = Alíquota da multa sobre o Saldo de FGTS;

0,93 = remanescente de terceirizados que não foram demitidos por justa causa ou que não pediram demissão.

Por final, a linha "C.1 – Multa do FGTS do aviso prévio indenizado (Parcela não Renovável)", estima os gastos mensais com a multa rescisória de 40% sobre o saldo dos depósitos de FGTS da parcela não renovável do aviso prévio e de seus reflexos, conforme segue:

$$\% \text{ Multa sobre FGTS – API não renovável} = [(1/12) + ((2/12)/12) + ((1/3 \times 1/12)/12)] \times 0,08 \times 0,4 = 0,003185 = 3,19\%$$

Onde:

% Multa sobre FGTS – API não renovável = Índice que demonstra o custo estimado com a Multa do FGTS a ser aplicado sobre o módulo 1;

(1/12) = Provisão mensal devida a título de API (Parcela não Renovável);

((2/12)/12) = estimativa dos reflexos de 13º e de férias em virtude do API não renovável;

((1/3 x 1/12)/12) = estimativa dos reflexos de 1/3 férias em virtude do API não renovável;

0,08 = alíquota de FGTS

0,4 = Alíquota da multa sobre o Saldo de FGTS;

Em paralelo, deve ser inserida regra editalícia que limite o índice da linha A.1 do Grupo 4.3 ao máximo de 0,833%[13], com seus reflexos nas linhas B.1 e C.1, em caso celebração de prorrogação do contrato e em atenção à Lei Federal nº 12.506/2011, nos termos da orientação do Anexo VII-F da Instrução Normativa SEGES nº 05/2017, conforme segue:

(...) 1.2. Regras estabelecendo que nas eventuais prorrogações dos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, os custos não renováveis já pagos ou amortizados no primeiro ano da contratação deverão ser eliminados como condição para a renovação.

Diante do exposto, recomenda-se a reanálise quanto à composição do Submódulo 4.3 da Planilha de Encargos Sociais, bem como a pertinência quanto o emprego da jurisprudência retrocitada.

O seguinte aspecto a ser abordado refere-se à recomendação para que o DEPPEN, conhecedor da conjuntura fática que permeia a contratação, reavalie a imprescindibilidade da parte final do item 19.11 do Termo de Referência, o qual prevê que: "pelas especificações técnicas e particulares dos postos, a arrematante deverá considerar em seus custos que não haverá cumprimento de aviso prévio quando ocorrer desligamentos de funcionários".

Sendo impossível a este Relator adentrar no mérito de pormenores afetos ao ambiente em que se dará a contratação, julgo conveniente a recomendação, pois o fato da execução do contrato dar-se no ambiente prisional não importa concluir que todos os Monitores de Ressocialização detêm atribuições, atividades e riscos idênticos ou, ainda, que todos serão substituídos no decorrer da execução contratual. Dando continuidade, o terceiro aspecto a ser apontado diz respeito à composição do "Submódulo 4.4 – Custos com Reposição" da Planilha Analítica de Encargos Sociais (fls. 100 a 114 da Peça nº 26), pois os parâmetros empregadas para a precificação da rubrica carecem de melhor justificativa.

O referido submódulo busca estimar os dispêndios estimados com o empregado repositor, sempre que o empregado residente do posto estiver ausente em virtude de ausências/licenças legais dos ocupantes dos postos terceirizados, incluindo-se itens de gastos que não estão relacionados a outros grupos de custos.

A partir de parâmetros legais e estatísticos[14], o Governo Federal, por meio da Secretaria de Gestão (SEGES), fixou indicadores para a estimativa dos custos com terceirizações de vigilância no Estado do Paraná, quais sejam:

Tabela 4 - Memória de Cálculo: Dias Estimados de Reposição do Profissional por Evento. Metodologia Governo Federal - SEGES - Terceirização Vigilância no Estado do Paraná.						
Categoria	Incidência Anual	Duração Legal da Ausência	Postos 12 x 36		Postos 44 Horas	
			% de Dias Afetados	Dias de Reposição	% de Dias Afetados	Dias de Reposição
Ausência Justificada	1,0000	1,0000	100%	1,0000	100,00%	1,0000
Acidente de Trabalho	0,0922	15,0000	50%	0,6915	69,86%	0,2415
Afastamento por Doença	1,0000	5,0000	50%	2,5000	69,86%	0,8733
Consulta Médica Filho	0,1344	2,0000	100%	0,2688	100,00%	0,2688
Óbitos na Família	0,0305	2,0000	50%	0,0305	69,86%	0,0107
Casamento	0,0118	3,0000	50%	0,0177	100,00%	0,0089
Doação de Sangue	0,0200	1,0000	100%	0,0200	100,00%	0,0200
Testemunho	0,0040	1,0000	100%	0,0040	100,00%	0,0040
Paternidade	0,0325	20,0000	50%	0,3250	69,86%	0,1135
Maternidade	0,0028	180,0000	50%	0,2520	69,86%	0,0880
Licença pré-natal	0,0002	6,0000	100%	0,0012	100,00%	0,0012
TOTAIS	2,3284	236,0000		5,1107		2,6298

Portanto, e com os devidos ajustes em decorrência das diferenças do modelo de pagamento e de composição de custos[15] Governo Federal[16], ter-se-ia, ao considerar todas as possibilidades de ausência dispostas no Submódulo 4.4 da Planilha de Encargos Sociais, a média anual de reposição para os postos na escala de 12x36 em 5,1107 dias e em 2,6298 dias para os postos de 40 horas semanais, sendo que, na média, a DEPPEN/SEAP tem considerado a necessidade de reposição de 9,35 dias por ano para cada uma das linhas do Submódulo 4.4.

Portanto, é recomendado ao DEPPEN/SEAP que reanalise os parâmetros empregados na composição do "Submódulo 4.4 – Custos com Reposição" da Planilha Analítica de Encargos Sociais (fls. 100 a 114 da Peça nº 26).

Por final, o último aspecto a ser considerado refere-se à redação do item 19.40.7 do Termo de Referência, que assim dispõe: "Poderá o contratante, à medida que identificar a necessidade de ampliação do tempo de intrajornada, proceder o ajuste para não mais que uma hora diária, de acordo com o artigo 71 da CLT".

Dada a pluralidade de postos, das atribuições dos profissionais alocados e dos locais de execução dos serviços, seria recomendado a reanálise da redação do dispositivo editalício a fim tornar mais clara a necessidade de prévia anuência da Administração quanto a redução ou supressão do intervalo de repouso para alimentação.

Nestes termos, e com fulcro nos arts. 32, I e XII, 400 e 406 do Regimento Interno, REVOGO a medida cautelar por mim deferida por meio do Despacho nº 75/23-GCAZ e Homologada pelo Acórdão nº 428/23 – STP e DEIXO DE RECEBER todas as demais questões suscitadas nesta Representação da Lei nº 8.666/1993, pelas partes interessadas.

Recomendo a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – DECON/SEAP e ao Departamento de Polícia Penal – DEPPEN:

(i) que no Submódulo 4.3 da Planilha de Encargos Sociais passasse a conter uma linha de custos para parcela do aviso prévio classificada como não renovável em função de haver somente uma demissão e uma indenização por empregado, a qual seria integralmente amortizada pela Administração no primeiro ano de contrato, sendo que tal conceito aplica-se independentemente do aviso prévio ser trabalhado ou indenizado, devendo haver, na última hipótese, a devida adequação na metodologia de cálculo;

(ii) a adequação da metodologia para que se passasse a prever uma linha específica para cada um dos tipos de aviso prévio (Renovável e não Renovável), boas práticas recomendadas pela IN nº 05/2017-SEGES;

(iii) a reanálise quanto à composição do Submódulo 4.3 da Planilha de Encargos Sociais, bem como a pertinência quanto o emprego da jurisprudência nos termos da fundamentação;

(iv) que reanalise os parâmetros empregados na composição do "Submódulo 4.4 – Custos com Reposição" da Planilha Analítica de Encargos Sociais (fls. 100 a 114 da Peça nº 26) ou apresente justificativa detalhada sobre os parâmetros utilizados;

(v) a reanálise da redação do dispositivo editalício a fim tornar mais clara a necessidade de prévia anuência da Administração quanto a redução ou supressão do intervalo de repouso para alimentação;

(vi) que conste do edital a necessidade de atestado de capacidade técnica que comprove a aptidão do licitante para o desempenho da atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos com objeto da licitação, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com experiência comprovada na devida atividade.

Devendo essa decisão ser levada ao exame do Plenário, na forma requerida pela parte final do art. 406 do Regimento Interno.

Após a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários e por fim à Diretoria de Protocolo para arquivamento e encerramento nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>

2. Institui a Lei de Execução Penal.

3. Informação extraída do item 2.1 do Termo de Referência constante na Peça nº 26.

4. Informações extraídas dos itens 2.11 e 2.12 do Termo de Referência acostado na Peça nº 26.

5. Peça nº 26.

6. Folhas 644 e 645 (Mov. 77) do Protocolo nº 19.389.619-7.

7. Folha nº 13 do Acórdão nº 428/23-STP. Peça nº 17.

8. Portal de Transparência do Estado do Paraná. Acesso em 10/05/2023 as 08:14. Disponível em: http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pages/compras/licitacoes/detalhamentos/detalhamento_licitacoes_gms?windowId=e99

9. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Manual de Preenchimento do Modelos de Planilhas de Custos e Formação de Preços do Superior Tribunal de Justiça. Brasília: STJ, 2020. p.8.

10. Folhas 645 e 646 (Mov. 77) do Protocolo nº 19.389.619-7.

11. Folhas 647 e 648 (Mov. 77) do Protocolo nº 19.389.619-7.

12. Art. 1º O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contém até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de sessenta dias, perfazendo um total de até noventa dias.

13. Fórmula = $((1/30) \times 3)/12 = 0,008333 = 0,0833\%$. A Acréscimo de 3 dias de Aviso Prévio por ano de trabalho.

14. Folha nº 23 do Caderno de Técnico de Vigilância para o Estado do Paraná elaborado pela SEGES. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/cadernos-tecnicos-e-valores-limite/cadernos-tecnicos-e-valores-limite-2019>

15. O Governo Federal realiza o pagamento dos custos de reposição com base na ocorrência do Fato Gerador.

16. A composição de custos do Governo Federal leva em conta que os pagamentos das verbas trabalhistas e dos encargos sociais se dá por Fato Gerado, o que implica na alteração da composição dos itens de alguns módulos de custos, prática não adotada pelo Governo do Estado do Paraná, conforme previsão no item 9 do Termo de Referência.

PROCESSO N.º-309555/23

ORIGEM:-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO

LARGO, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-EMANUELLE FRASSON DA SILVA, JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, OTHON WELBER BARAGÃO, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RENNER SILVA MULIA, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, YAN ELIAS

DESPACHO:-312/23

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, em face do MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 58/2023, cujo objeto é “a prestação de serviços contínuos de por intermédio de empresa especializada no Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis para os veículos e equipamentos da frota pública da Administração Direta, Indireta, Autárquica e outros Poderes do Município de Campo Largo, prestados por Postos de Combustíveis Credenciados no município de Campo Largo e Estados, por meio da implantação e operação de sistema informatizado e integrado com a utilização de cartão de pagamento magnético ou microprocessado (chip), e disponibilidade dos combustíveis (Diesel, Diesel S10, Etanol e Gasolina Comum, Arla32)”, conforme especificações do edital e seus anexos.

A representante defendeu que haveria no edital cláusula que implicaria em restrição da competitividade do certame, consistente na exigência de que a rede credenciada possuísse postos de combustível cadastrados com distância não excedente a 20 km nas principais rodovias federais e estaduais do Paraná, o que seria excessivo e desnecessário ao objeto do contrato, apenas reduziria o número de potenciais participantes e consistiria em violação aos artigos 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02.

Antes da análise do pedido cautelar, foi determina a intimação do Município de Campo Largo para a apresentação de manifestação preliminar sobre o objeto da representação, conforme Despacho nº 278/23-GCAZ[2].

O Município apresentou manifestação[3], na qual informou que o item 9.2 do edital foi alterado em razão de procedência de impugnação apresentada pela empresa PRIME, com nova publicação do edital retificado[4].

Dessa forma, tendo a Administração municipal adotado as medidas cabíveis ao caso, com a correção do item irregular e republicação do edital, a irregularidade deixou existir, ocorreu a perda do interesse de agir da representante e a presente representação deixou de ter finalidade.

Isto posto, considerando a ausência de elementos hábeis a ensejar o prosseguimento da demanda, ante a perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, DEIXO DE RECEBER a presente Representação. Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade desta Representação, DETERMINO:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;

b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR;

c) Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.

d) Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça nº 7.

3. Peça nº 11.

4. Peça nº 18.

PROCESSO N.º-263520/23

ORIGEM:-FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O

DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O

DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

- DF

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-313/23

DESPACHO

Tratam os autos de Representação apresentada pela empresa RDX SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, contra a FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA –

FUNPAR[1], dando conta de irregularidade na revogação do procedimento licitatório de Seleção Pública Eletrônica nº 985/2022, cujo objeto era a “Contratação de Empresa para a Prestação de Serviços Médicos Especializados em Radiologia e Diagnóstico por Imagem, consubstanciados na realização de exames e emissão de laudos, pelo valor máximo de R\$8.711.252,88, destinada ao Complexo do Hospital do Trabalhador administrado pela FUNPAR.”

Narrou a representante que participou da seleção promovida pela FUNPAR e inicialmente foi inabilitada, por terem sido rejeitados os atestados de capacidade técnica apresentados, com fundamento na ausência de concomitância dos serviços prestados e informados nos documentos. Após a apresentação de recurso administrativo houve parecer da Comissão de Licitação atestando que o Edital não exigia a concomitância e que a jurisprudência do TCU permitiria a soma de atestado de períodos sucessivos para demonstração da capacidade operacional. Ocorreu que a FUNPAR revogou o SPE nº 985/2022 sem motivação e sem julgar o recurso administrativo apresentado e reconhecer a empresa RDX SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, como vencedora do certame.

Diante disso, defende que a revogação não atendeu aos requisitos da Lei nº 8.666/93, pois não apontou fato superveniente ao certame que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno e não motivou especificamente a causa da revogação do procedimento licitatório, de modo que sua finalidade foi impedir que a empresa se sagrasse vencedora do certame e beneficiar a segunda colocada, a COOPERATIVA DE IMAGINOLOGISTA – COPI, que atualmente prestaria serviços ao Hospital do Trabalhador administrado pela FUNPAR. Defendeu ainda a suspeição da Dra. CRISTIANE DE MARINS PRADO, diretora técnica do Hospital do Trabalhador, para o parecer sobre a documentação técnica do certame, e ausência de competência, uma vez que deveria ter sido objeto da assessoria jurídica da entidade.

Com base nestes fundamentos requereu a anulação do ato de revogação do procedimento licitatório de Seleção Pública Eletrônica nº 985/2022 e do Parecer Técnico emitido pela senhora CRISTIANE MARINS DO PRADO, com análise do mérito do recurso administrativo interposto e declarando-a classificada e, com o menor preço, a vencedora da SPE nº 985/2022.

A representação foi apresentada ao Tribunal de Contas da União, que entendeu ser incompetente para análise em razão de que as despesas decorrentes da licitação em comento são provenientes do Projeto FUNPAR 3698 – HT-SESA 2019/2023, que é custeado com recursos originários de convênio celebrado entre a FUNPAR e o Governo do Estado do Paraná, de modo não haveria aplicação de recursos federais que legitimassem a atuação do TCU, e determinou a remessa dos autos a esta Corte[2].

É o breve relato.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, observo que não há no procedimento quaisquer manifestações da FUNPAR sobre os motivos que ensejaram a revogação do procedimento licitatório de Seleção Pública Eletrônica nº 985/2022, bem como forma de prestação dos serviços que dependeriam da seleção pública, de modo que entendo pertinente a manifestação prévia da entidade, para que preste esclarecimentos e acostue a documentação complementar que entender pertinente, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 404 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3], este por analogia.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício, a FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA – FUNPAR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação e quanto a forma atual de prestação dos serviços que eram objeto do certame.

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 3.

2. Peças nº 16-18.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal; (...)

Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º-211225/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI

RESPONSÁVEL:-ANILTON MORELO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º-206/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de maio de 2023.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL - TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º-214887/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

RESPONSÁVEL:-SIMONE KAMINSKI OLIVEIRA

INTERESSADA:-TATYANA DENISE BELO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º-207/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de maio de 2023.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-287299/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI
RESPONSÁVEL:-CARLOS ANTONIO REIS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-208/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de maio de 2023.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL - TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-787275/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA
INTERESSADA:-AMARILIS JOSEFA DE ARAÚJO FERNANDES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-212/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à citação do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e à intimação da FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV), em nome de seus atuais representantes legais, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresentem as informações e os esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público de Contas (peça 13).
Curitiba, 16 de maio de 2023.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-190597/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU
RESPONSÁVEIS:-FÁBIO CARNIEL, NILSON NEVES DE SOUZA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-216/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de maio de 2023.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL - TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-553030/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JANDIRA DE MOURA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 14/23

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora JANDIRA DE MOURA, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Administrativo, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, por meio da Resolução n.º 8497/20, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 23/07/20, retificada pela Resolução n.º 1061/23, publicada no referido veículo em 14/04/23.
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da inativação, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
4. Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2023.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ACP

PROCESSO N.º:-31586/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA LUCIA FELIX DE ARAUJO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 15/23

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS pertinentes à inativação da senhora MARIA LUCIA FELIX DE ARAUJO, consubstanciada na incorporação de Adicional por Tempo de Serviço, em virtude de decisão judicial[1], consoante Portaria n.º 8126/2022 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município do dia 22/12/2022.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professora – Nível III, foi concedida por meio da Portaria n.º 5205/2016 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 01/07/2016, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 23/2016-DICAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1425, de 18/08/2016.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do referido normativo.

5. Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2023.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ACP

1. Autos n.º 0014554-91.2021.8.16.0030 do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (cópia da sentença à peça 10, fl. 9).

PROCESSO N.º:-273506/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
INTERESSADO:-LUCIANO KUHLL
DESPACHO N.º:-95/23

A Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A., por intermédio da petição n.º 280921/23 (peças 75 a 80), firmada por seu representante legal, senhor Luciano Kuhl, junta justificativas e documentos, em atenção à Instrução n.º 1287/23-CGM (peça 74).

2. A peticionária, tratando das razões que levaram a Coordenadoria de Gestão Municipal a manter a irregularidade do item ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade, assevera ter publicado as aludidas demonstrações no site da Central de Balanços, apresentando um link para o seu acesso[1]. Destaca, de outra feita, que a Companhia não consegue realizar a emissão dos demonstrativos de forma comparada com o exercício anterior, razão pela qual “as demonstrações financeiras foram emitidas de forma individualizadas [sic] e encaminhadas de forma separada (...)”.

3. Recebo a documentação.

4. Considerando as circunstâncias em que mantida a restrição, insta observar que, apesar de o §1º do artigo 176 da Lei n.º 6.404/76[2] prever que “as demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior”, a Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal, que em seu Anexo 10 lista os documentos a serem apresentados, estabelece, na 1ª das observações de seu item 3[3], permissão para que os demonstrativos dos exercícios consecutivos sejam encaminhados em separado, no caso de o Sistema de Contabilidade utilizado não permitir a apresentação comparativa, tal qual alega a entidade.

5. Quanto à verificação da disponibilidade dos demonstrativos no site aludido (Central de Balanços), ressalto a possibilidade de que, não funcionando o link fornecido, a confirmação da publicação seja aferida preenchendo-se os campos de pesquisa com as informações da entidade. Ademais, parece-me que as demonstrações também estão publicadas no site[4] da entidade.

6. Isso posto, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

7. Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2023.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

1. <https://www.gov.br/centraldebalancos/#/demonstracoes/03311327000172/2021/90/1>

2. Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

(...)

§ 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

3. Observações:

1 - Caso o Sistema de Contabilidade não possibilite a emissão dos demonstrativos acima de forma comparada com o exercício anterior, será necessário o encaminhamento destes demonstrativos em separado.

(...)

4. Disponível em: <https://ctdlondrina.com.br/balanco-patrimonial>. Acesso em 16/05/23.

PROCESSO N.º:-567502/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, OSMARINA PEREIRA NOGUEIRA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA
DESPACHO N.º:-97/23

Trata-se de APOSENTADORIA por idade concedida pelo Município de Guaratuba a OSMARINA PEREIRA NOGUEIRA, no cargo de Atendente Administrativa.

2. A GUARAPREV - Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba, representada pelo senhor Edilson Garcia Kalat, mediante petição n.º 84906/23 (peças 61-65), acosta novo demonstrativo de cálculo dos proventos, informando o saneamento no sistema SIAP das irregularidades anteriormente apontadas pela Instrução n.º 7339/22-CAGE (peça 23).

3. Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1460/23 (peça 66), emitida pela Auditoria de Controle Externo Francys Isumi e conferida por seu Coordenador, Levi Rodrigues Vaz, aponta que a entidade cumpriu apenas parcialmente o que fora apontado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, remanescendo a irregularidade quanto ao cálculo da média, em decorrência da inobservância da metodologia de cálculo prevista na Nota Técnica n.º 03/2018-CGF/TCE-PR[1], bem como a aplicação de proporcionalidade distinta da relação entre o tempo de contribuição informado no SIAP (9.571 dias) e o necessário para a concessão do benefício com proventos integrais (10.950 dias), consoante didaticamente exposto.

4. Ao final, a unidade técnica opina pela realização de derradeira diligência à entidade previdenciária para que adote as seguintes medidas:

a) realização da correção do cálculo dos proventos observando a metodologia na NT 03/2018 e anexando novo demonstrativo de cálculo e informando no referido documento a soma de todos os salários de contribuições utilizados;

b) realizar aplicação da proporcionalidade obtida entre o tempo contributivo efetivamente contribuído e tempo contributivo integral (9571/10950) ao valor da média para a obtenção do valor dos proventos proporcionais (art. 40 § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88);

c) realizar a edição e publicação de novo ato de inativação com o valor correto dos proventos e gerar novo versionamento no SIAP com as informações retificadas.

5. Defiro a realização da diligência proposta.

6. Destaco outrossim que, frustrada injustificadamente esta derradeira oportunidade de saneamento do feito, em observância às diretrizes de duração razoável do processo trazidas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 636.553 (Tema 445 de Repercussão Geral[2]) e pelo recente Acórdão n.º 902/23-Tribunal Pleno desta Corte (pendente de publicação), que julgou o Prejudicado n.º 324000/21, o processo será encaminhado à unidade técnica para instrução conclusiva e à apreciação do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 353 do Regimento Interno deste Tribunal[3], a fim de que possa ter apreciação colegiada.

7. Diante do exposto, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da GUARAPREV - Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[4], sejam adotadas as providências corretivas indicadas na Instrução n.º 1460/23-CGM (peça 66) e/ou apresentadas as justificativas pertinentes.

8. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[5], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

9. Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2023.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

1. Disponível em:

<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/nota-technica-n-3-de-25-de-outubro-de-2018-cgf/318914/area/249#:~:text=Nota%20T%C3%A9cnica%20n.º,3%2C%20de%2025%20de%20outubro%20de%202018%20e%2020CGF,ao%20Regime%20Pr%C3%B3prio%20de%20Previd%C3%Aancia.>

2. No referido julgamento, fixou-se a seguinte tese: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

3. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006)

Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável. (Incluído pela Resolução n.º 2/2006)

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) (...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-746729/21
ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO:-IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, JOSIANE INACIO E LUIZ PEREIRA KEPPEM
DESPACHO 231/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e a ciência do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2023.
Paula Fonseca Camera
Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico "Atos Oficiais Eletrônicos" nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-26691/19

ENTIDADE:-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADOS:-CARLOS AUGUSTO CAMPELLO LOPES, CINTHIA SOARES AMBONI E ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PROCURADORES:-ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES E SINADIA BATISTA SILVA
DESPACHO 233/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2023.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico "Atos Oficiais Eletrônicos" nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-215433/22

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEIS:-ELIANA SAPATINE NAVARRO DE OLIVEIRA E FELIPE AUGUSTO SERIO ZANI
DESPACHO 234/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.
Curitiba, 17 de maio de 2023.
Marcelo da Silva Bento
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-242422/22

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS:-ERNESTO ANTONIO ROSSI E MARIA SILVANA BUZATO

DESPACHO 235/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2023.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-138447/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RESPONSÁVEL-BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA

DESPACHO 236/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2023.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

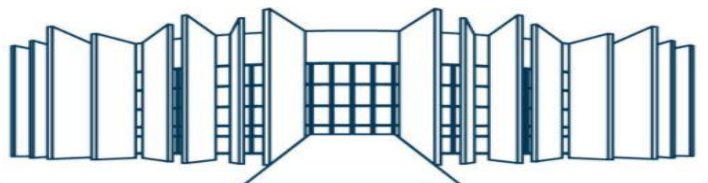
Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2747/2023

Processo Nº: 303883/23

Data e hora da distribuição: 17/05/2023 08:42:14

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.

Interessado: CARLOS EDUARDO FOGANHOLO, FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST., MARTA MARQUES ROCHA, REZENDE

STEFANUTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2748/2023

Processo Nº: 332620/23

Data e hora da distribuição: 17/05/2023 08:44:09

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: CONECTE ASSESSORIA EM COMPRAS E CONTRATOS

GOVERNAMENTAIS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2749/2023

Processo Nº: 335149/23

Data e hora da distribuição: 17/05/2023 09:00:36

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICIPIO DE ASSAI

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2750/2023

Processo Nº: 663684/19

Data e hora da distribuição: 17/05/2023 10:11:36

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MARIA LOURDES JAGIELSKI, TATIANA MAIA VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2751/2023

Processo Nº: 7786/21

Data e hora da distribuição: 17/05/2023 10:18:59

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA, TEREZINHA KOSLOWSKI DARGA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2752/2023

Processo Nº: 667295/18

Data e hora da distribuição: 17/05/2023 10:26:19

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: ANAZILDA DE MOURA E COSTA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2753/2023

Processo Nº: 699719/20

Data e hora da distribuição: 17/05/2023 10:36:19

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, IVONETE DOS SANTOS DE LIMA, JOSE PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2754/2023

Processo Nº: 517129/18

Data e hora da distribuição: 17/05/2023 10:43:04

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Interessado: ELSON DA SILVA GREB, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, JUVENIL AGUIAR COSTA, MELISSA IGLESIAS COSTA, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2755/2023

Processo Nº: 275880/23

Data e hora da distribuição: 17/05/2023 11:15:47

Assunto: DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2756/2023

Processo Nº: 131608/23

Data e hora da distribuição: 17/05/2023 11:24:50

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

Interessado: ANTONIO CARLOS TAMAIS, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2757/2023

Processo Nº: 335835/23

Data e hora da distribuição: 17/05/2023 15:19:01
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2758/2023

Processo Nº: 320133/23

Data e hora da distribuição: 17/05/2023 16:21:42
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
Interessado: LUCAS SERAPIO FERREIRA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 119822/23, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2759/2023

Processo Nº: 337443/23

Data e hora da distribuição: 17/05/2023 17:35:51
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE PALOTINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 119822/23, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2760/2023

Processo Nº: 337630/23

Data e hora da distribuição: 17/05/2023 17:42:51
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-27576/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARIA CATARINA FERNANDES ROSSI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2649/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8864/23 - CAGE (peça nº 25):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO
Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-786018/19

ORIGEM-PARANAVALI PREVIDENCIA

INTERESSADO-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, NOEMI GOMES BARBOSA DOS SANTOS, ROSELY NAVARRO RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2650/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAVALI PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8964/23 - CAGE (peça nº 20):
- PARANAVALI PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO
Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-236582/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO-SERGIO LUIS BELICH

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2651/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PALMEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8971/23 - CAGE (peça nº 42):
- MUNICÍPIO DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO
Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-33422/23

ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO-ELLEN CORRÊA WANDEM BRUCK LAGO, IVANAZIO ALVES

PIRES, LORENO BERNARDO TOLARDO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2652/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8674/23 - CAGE (peça nº 15):
- PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO
Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-393552/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO-LUIZ HENRIQUE GERMANO, NELSON MENDES DE CARVALHO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2653/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8687/23 - CAGE (peça nº 34):
- MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva de Conselheiro

52.482-4

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-324488/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO-ANA CAROLINE PIOVEZAM, BRUNA GABRIELA ZUNTINI

JAQUINI, CELIA CRISTINA BARIDOTTI CERQUEIRA, DANIELI BATISTA DINIZ,

ELAINE CRISTIANE FERREIRA, ELIANE APARECIDA NOCERA HEUCZUK,

ELOISA MARILU APARECIDA VERNER, EVA SANDRA RODRIGUES, FABIANA

BUENA ZAMPIER, FABIELE SECO SCHVABE SLOMPO, FRANCIELE DE JESUS

LEAL, GLEANDA POLLICE, GUILHERME HENRIQUE PEREIRA, INES UKASINSKI

FABRIS, IVONETE APARECIDA FURTADO REZENDE, JENNYFER DOS SANTOS

FERREIRA DOS ANJOS, JOSECI NECKEL DE ALMEIDA, LILYAN RAMOS

DOMINGUES FERRAZ, LUBINA STROCHINSKI, LUCIANE CRISTINA BARBOZA

NUNES, MARIA CELITA DE ALMEIDA TORRES SILVA, MARIZETE APARECIDA

SKREPETZ, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, NATALY GONCALVES

BALSANELLI, NIVEA LAURA PONTES DE SOUZA, RAFAELA FISTER GREGATI,

RAQUEL LARA DA SILVA, RENATO ANTONIO DE LARA, ROSEMARY DE

FREITAS NEGRAO, ROSENI FATIMA FERREIRA MACHADO, ROSILENE PINTO,

SILVIA MARIA DA COSTA DALSSOTO, SIMONE DO ROCIO BIERNASKI,

SOLANGE DE FATIMA DA SILVA, TAIZA BEATRIZ SKREPETZ GOMES,

VERONICA DE JESUS DA SILVA PEREIRA, WANDERLEA FIEKER DE MELLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2654/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8938/23 - CAGE (peça nº 56):

- MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO
Assessora Executiva de Conselheiro
52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-330317/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO-ANTONIO CARLOS CAUNETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2655/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TAMBOARA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8963/23 - CAGE (peça nº 13):
- MUNICÍPIO DE TAMBOARA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO
Assessora Executiva de Conselheiro
52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-317361/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
INTERESSADO-OSNEI STADLER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2656/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 8906/23 e nº 8909/23 - CAGE (peças nº 21/22):
- MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO
Assessora Executiva de Conselheiro
52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-882838/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO-CELIA ELIANA DA SILVA, FABIO LOPES SAMPAIO, JOÃO PAULO DA SILVA, NERILDA APARECIDA PENNA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2657/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8962/23 - CAGE (peça nº 14):
- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO
Assessora Executiva de Conselheiro
52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-324520/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE Balsa Nova
INTERESSADO-MARCOS ANTONIO ZANETTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2658/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE Balsa Nova, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 8979/23 e nº 8986/23 - CAGE (peças nº 20/21):
- MUNICÍPIO DE Balsa Nova – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO
Assessora Executiva de Conselheiro
52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-643608/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARGARETH DE CASSIA MENEGATTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2659/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9007/23 - CAGE (peça nº 44):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO
Assessora Executiva de Conselheiro
52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-92376/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO-CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, JANDIRA PIGOZZO (FALECIDO(A) EM 2019), LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, NADYR PIGOZZO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2660/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9010/23 - CAGE (peça nº 15):
- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO
Assessora Executiva de Conselheiro
52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-60806/19
ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO-FLAVIA HELOA DA SILVA, FLAVIO VAZ DA SILVA PINHEIRO, GERMANO BORINO CARVALHO, MATHEUS GOMES VIEIRA, WILSON CARLOS DE ASSIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2661/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9012/23 - CAGE (peça nº 14):
- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO
Assessora Executiva de Conselheiro
52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-29330/19
ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO-ALBERTO QUINTO MALDONADO, DALILA RAMIREZ ORMENO, GABRIELA ORMENO MALDONADO, GERMANO BORINO CARVALHO, MARIA FERNANDA ORMENO MALDONADO, MATHEUS GOMES VIEIRA, WILSON CARLOS DE ASSIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2662/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9015/23 - CAGE (peça nº 16):
- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO
Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-552980/20

ORIGEM-LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.
INTERESSADO-CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, LUCIANO KUHL, MARCIA SUEMI UTIYAMA, POLLYANA MYRELLA CAPELA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2663/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A., com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 21/06/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 17 de maio de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-650732/18

ORIGEM-PINHAIIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO-HIDEKI KOSHIMA, KEREN LETICIA SALES PEREIRA, LUIZ CLAUDIO LEONEL, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARLY PAULINO FAGUNDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2664/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PINHAIIS PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 407/23-DP (peça nº 32), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5746/23 - CAGE (peça nº 22):

- PINHAIIS PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de maio de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-391374/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO-EZONETE DE OLIVEIRA ROCHA, JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2665/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE LARANJAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 410/23-DP (peça nº 31), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3446/23 - CAGE (peça nº 24):

- MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de maio de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-401124/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO-JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, PEDRO MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2666/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE LARANJAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 411/23-DP (peça nº 32), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3422/23 - CAGE (peça nº 25):

- MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de maio de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: ADEMIR LUIZ MACIEL

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 2º Semestre de 2022

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Maio de 2023.



PROCESSO N.º.-224428/23

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º.-291/2023

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1907/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA	77.780.179/0001-71
MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS	809.120.609-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de maio de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO N.º.-242310/23

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, LUCAS BRANCO DA SILVA, MARIA ANDRADE LEAL DOS SANTOS, PEDRO MARTINS

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º.-292/2023

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN ELEMIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1909/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES	73.257.214/0001-11
LUCAS BRANCO DA SILVA	677.219.909-04
PEDRO MARTINS	300.178.909-34
MARIA ANDRADE LEAL DOS SANTOS	056.150.409-12

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de maio de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

PROCESSO Nº.-224037/23
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, JOSE PEREIRA DA CRUZ, RUBISNEI APARECIDO DA SILVA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-293/2023

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1917/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL	00.999.114/0001-97
RUBISNEI APARECIDO DA SILVA	989.605.809-10
JOSE PEREIRA DA CRUZ	626.535.399-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de maio de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-224550/23
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, JOAO CARLOS FERREIRA, PEDRO ALBERTO BARAUSSE
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-297/2023

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1908/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO	01.653.199/0001-10
PEDRO ALBERTO BARAUSSE	056.755.299-34
JOAO CARLOS FERREIRA	019.552.889-17

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de maio de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente



GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 05/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: EFICÁCIA ORGANIZAÇÃO LTDA-ME, CNPJ nº. 00.665.620/0001-40.

PROCESSO N.º: 25594-3/23.

OBJETO: Prorroga-se a vigência do Contrato n.º 05/22 (Processo n. 25429-0/21) para continuidade da Prestação de Serviços, em regime de Fábrica de Métricas, de mensuração de tamanho funcional de software, por mais 12 (doze) meses, do dia 15 de julho de 2023 até 14 de julho de 2024.

VALOR: R\$ 80.550,00 (oitenta mil, quinhentos e cinquenta reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07

DATA DA ASSINATURA: 18 de maio de 2023.



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

- Conselheiro Presidente**
 - Fernando Augusto Mello Guimarães
- Conselheiro Vice-Presidente**
 - Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiro Corregedor-Geral**
 - Ivan Leles Bonilha
- Conselheiros**
 - José Durval Mattos do Amaral
 - Fabio de Souza Camargo
 - Maurício Requião de Mello e Silva
 - Augustinho Zucchi
- Auditores**
 - Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Thiago Barbosa Cordeiro
 - Claudio Augusto Kania
 - Tiago Alvarez Pedroso
 - Livio Fabiano Sotero Costa
 - Muryel Hey
 - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária do Tribunal Pleno – STP**
 - Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
 - Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiros**
 - José Durval Mattos do Amaral
 - Maurício Requião de Mello e Silva
- Auditores**
 - Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Claudio Augusto Kania
 - Livio Fabiano Sotero Costa
 - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM**
 - Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
 - Ivan Leles Bonilha
- Conselheiros**
 - Fabio de Souza Camargo
 - Augustinho Zucchi
- Auditores**
 - Thiago Barbosa Cordeiro
 - Tiago Alvarez Pedroso
 - Muryel Hey
- Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM**
 - Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

- Conselheiro Corregedor-Geral – CG**
 - Ivan Leles Bonilha
- Coordenadora da Corregedoria**
 - Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

- Procurador Geral**
 - Valéria Borba
- Procuradores**
 - Flávio de Azambuja Berti
 - Kátia Regina Puchaski
 - Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
 - Gabriel Guy Léger
 - Michael Richard Reiner
 - Juliana Sternadt Reiner
- Secretário-Geral – MPC**
 - Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

- Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB**
 - Daniele Carriel Stradiotto
- Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA**
 - Celia Cristina Arruda
- Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC**
 - Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

- Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL**
 - Cintha Pedron Caciatori
- Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS**
 - Joelcio Luiz Kloss
- Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ**
 -

Auditores – Coordenadores de Gabinete

- Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**
 - Jaqueline Lebbos Favoreto
- Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC**
 - Felipe Medeiros Vedana
- Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK**
 - Marcelo da Silva Bento
- Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP**
 - Melissa Trento
- Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc**
 - Suzana Aparecida de Oliveira
- Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH**
 - Jaime Lins e Mello Neves
- Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN**
 - Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

- 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE**
 - Luciane Maria Gonçalves Franco
- 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE**
 - Joelcio Luiz Kloss
- 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE**
- 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE**
 - Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
- 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE**
 - Mauro Munhoz
- 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE**
 - Ana Carolina da Rocha
- 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE**
 - Marcio José Assumpção

Administrativo

- Diretoria-Geral – DG**
 - Davi Gemael de Alencar Lima
- Gabinete da Presidência – GP**
 - Vinicius Greco Pazza
- Ouvidor de Contas**
 - Ederson Patrick Severo Machado
- Diretoria Administrativa – DA**
 - Elizandro Natal Brollo
- Escola de Gestão Pública – EGP**
 - Vivian Feldens Cetenaeski
- Diretoria de Comunicação Social – DCS**
 - Nilson Pohl
- Diretoria Financeira – DF**
 - Edson Custódio
- Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP**
 - Flavio Alves de Carvalho Sampaio
- Diretoria de Planejamento – DIPLAN**
 - Cintia Aparecida Guizelini Dantas
- Diretoria Jurídica – DIJUR**
 - Carine Rebelo de Almeida Cesar
- Diretoria de Protocolo – DP**
 - Paulo Sergio Moura Santos
- Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI**
 - Jose Augusto Cheute
- Controladoria Interna – CI**
 - Viviane de Medeiros Pires
- Gabinete de Assessoria Militar**
 - Mauro Celso Monteiro
- Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF**
 - Djalma Riesemberg Junior
- Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**
 - Leandro Sudré
- Coordenadoria de Obras Públicas – COP**
 - Paulo Augusto Daschevi
- Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**
 - Wilmar da Costa Martins Junior
- Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**
 - Ednilson da Silva Mota
- Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**
 - Levi Rodrigues Vaz
- Coordenadoria de Auditorias – CAUD**
 - Viviani Araujo Prestes
- Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**
 - Acir José Honório Bueno
- Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS**
 - Ricardo Alpendre